



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM

INFORMATIVO

ANO I

*

São Paulo, 15 de janeiro de 1969

*

Nº 1

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES.

O Diário Oficial da União do dia 30 de dezembro de 1968 publicou a Resolução nº 37, de 18 de novembro de 1968, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Portanto, estão em plena vigência as novas normas que regulamentam as operações de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores de vias terrestres.

Os novos modelos aprovados de Bilhete e Certificado de Seguros serão utilizados, obrigatoriamente, a partir de 1º de março de 1969.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º and. - SÃO PAULO
Telefones: 33-5341 e 32-5736

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente - SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário - SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS
2º Secretário - DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
1º Tesoureiro - SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
2º Tesoureiro - SR. UMBERTO FELICE JUNIOR

DIRETORES SUPLENTE

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
DR. RUBENS ARANHA PEREIRA
DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. CAPDEVILLE BATISTA
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:-

SR. OZÓRIO PAMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:-

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JULIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:-

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS

SUPLENTE:-

DR. ANGELO A. DE MIRANDA FONTANA
SR. FRANCISCO LATINI
SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI

— NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES —

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
DO IMPÔSTO DE RENDA

De autoria do Dr. Manary Vasconcellos Mendes, titular da Assessoria Jurídica deste Sindicato, estamos reproduzindo nesta edição, comentários sobre as modificações na sistemática do Impôsto de Renda, decretadas recentemente pelo Presidente da República.

- * -

CIRCULARES DA SUSEP PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

-Circular nº 35 de 10.10.68-
D.O.U. de 03.01.69 - Seção I
Parte II - Pág. 11 - Reproduzida no B.I. nº 13/68.

-Circular nº 41 de 11.11.68-
D.O.U. de 03.01.69- Seção I
Parte II - Pág. 11 - Reproduzida no B.I. nº 16/68.

-Circular nº 42 de 20.11.68-
D.O.U. de 03.01.69 -Seção I
Parte II - Pág. 11 - Reproduzida no B.I. nº 16/68.

-Circular nº 44 de 25.11.68-
D.O.U. de 06.01.69- Seção I
Parte II - Pág. 19 - Reproduzida no B.I. nº 16/68.

-Circular nº 48 de 09.12.68-
D.O.U. de 06.01.69- Seção I
Parte II - Pág. 21 - Reproduzida no B.I. nº 16/68.

-Circular nº 49 de 10.12.68-
D.O.U. de 06.01.69- Seção I
Parte II - Pág. 21 - Reproduzida no B.I. nº 16/68.

- * -

RESOLUÇÕES DO CNSP PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

-Resolução nº 34 de 01.10.68-
D.O.U. de 30.12.68- Seção I-

Parte II - Pág. 3025- Reproduzida no B.I. nº 12/68.

-Resolução nº 37 de 18.11.68-
D.O.U. de 30.12.68- Seção I
Parte II - Págs. 3025 a 3029
Reproduzida no Suplemento Especial do B.I. de 16.12.68.

- * -

CORRETORES DE SEGUROS

A Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização da SUSEP pelo ofício OF/SUSEP/DF/Nº 1150 de 20 de dezembro de 1968, informou a este Sindicato que, pelos motivos abaixo indicados, a SUSEP recolheu os cartões provisórios dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo:

-Milton Kuroda, nº 981-TA - Motivo: Desistência.

-José Pereira de Lima, nº 771-AF - Motivo: Desistência.

-Attilio Perretti, nº 774-TA - Motivo: Desistência.

-João Geraldo Melone, nº 1060-TA - Motivo: Desistência.

-Marco Antonio Fiori Scarpano, nº 740-TA - Motivo: Desistência.

-Antonio Abrahão, nº 702-TA - Motivo: Vinculação.

-Antonio Monteiro de Castro Filho, nº 739-AOF - Motivo: Desistência.

-Organização Cella-Serv. Técnicos de Seguros Ltda., nº 1254-TA - Motivo: Encerramento.

-Adolpho Rosemblat, nº 1704-TA - Motivo: Falecimento.

-Organização A. Rosemblat, nº 580-TA - Motivo: Encerramento.

-Onofre Fabiano de Carvalho, nº 95-TA - Motivo: Vinculação.

-Antenor Loureiro da Cruz, nº 1722-TA - Motivo: Desistência.

-Mafalda Antinesca Tromboni, nº 41-TA - Motivo: Desistência.

-Claudio Oswaldo Brandileone, nº 695-AOF - Motivo: Desistência.

- Josephina Adelayde de Pinho, nº 577-AOF - Motivo: Desistência.
- Marlene Maria Bidoli, nº ... 716-AOF - Motivo: Desistência.
- Oswaldo de Vitto, nº 745-AOF - Motivo: Desistência.
- Murati & Murati Ltda., nº 1474-TA - Motivo: Desistência.
- Brasilport Seguros e Representações Ltda., nº 1103-TA - Motivo: Encerramento.
- Luiz Roberto Pais Foz, nº 683-AOF - Motivo: Desistência.
- Oswaldo Corrêa de Lara, nº 945-TA - Motivo: Falecimento.
- Neyde Tieppo Gonçalves, nº 721-TA - Motivo: Desistência.

- * -

COMPANHIA ILHÉUS DE SEGUROS

Ingressou no quadro associativo deste Sindicato a Companhia Ilhéus de Seguros, com sede em Salvador-Bahia.

A Agência dessa Seguradora em São Paulo tem o seguinte endereço:-

-R. Conselheiro Crispiniano, 344 conj. 703 - Tel. 32-8110

- * -

THE PEARL ASS. COMPANY LTD. THE PRUDENTIAL ASS. COMPANY LTD.

O Grupo Segurador Pearl Ass. Company Ltd. e The Prudential Ass. Company Ltd. será incorporado em uma seguradora nacional, Cia. Nacional de Seguros Monarca, a partir de janeiro de 1969.

Em virtude dessa modificação, damos baixa na inscrição daquelas seguradoras no quadro social deste Sindicato, a partir do corrente mês.

- * -

THE TOKIO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY LTD.

A partir de 1º de janeiro

de 1969, a The Tokio Marine and Fire Insurance Co. passou a ter sua própria representação, deixando de fazer parte do Grupo Yorkshire.

As novas instalações dessa seguradora em São Paulo, têm o seguinte endereço:

-R. Pedro Américo, 32 - 18º andar-Tels. 35-1507, 35-7267, 36-3899, 34-8455 e 37-6735.

- * -

VOTOS DE BOAS FESTAS

Registramos e agradecemos os votos de BOAS FESTAS e FELIZ ANO NOVO das seguintes entidades e pessoas:

DR. MARIO PETRELLI, presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ***SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO***COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIAS S/A.***UNIÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS***

- * -

SEGURO DE RCO TEM CONCURSO

O Instituto de Resseguros do Brasil vai conferir o Prêmio David Campista Filho, que terá os valores de 5, 2 e 1 mil cruzeiros novos, para, respectivamente, o 1º, 2º e 3º classificados nos trabalhos sobre seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos. Os trabalhos deverão ser de caráter monográfico e serão recebidos até o dia 30 de julho de 1969, pelo Serviço de Relações Públicas do Instituto e uma comissão julgadora, composta de três membros designados pelo presidente do IRB, indicará os três classificados para a atribuição do prêmio.

- * -

RECORTE DE JORNAIS

JORNAL DO COMMERÇIO
RIO DE JANEIRO

12
Dezembro
1968

IRB defende cadeira de Direito do Seguro

O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, sr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, defendeu a inclusão da cadeira de Direito do Seguro nas Faculdades de Direito, já que no Brasil nem mesmo os juizes e advogados entendem dessa especialidade.

Disse que a medida é oportuna, no momento em que o Governo, atendendo às reivindicações estudantis, pretende fazer a reforma universitária, a fim de atualizar as estruturas brasileiras de ensino, que não correspondem mais à conjuntura histórica que regula as relações sócio-econômicas da realidade brasileira.

RENOVAÇÃO

Afirmou o sr. Camargo Aranha que deve haver uma renovação dos estudos feitos nas Universidades, pois quando estudou Direito em São Paulo e catedrático de Economia Política dava aula há mais de vinte anos baseado na mesma apostila, não havendo dessa forma nenhuma renovação nem atualização no ensino. A jurisprudência brasileira em matéria de seguros, por exemplo, é simplesmente desoladora e revela o mais absoluto desconhecimento dos princípios fundamentais desse ramo do Direito.

Acha o sr. Camargo Aranha que o seguro é fator importante na promoção do desenvolvimento econômico, protegendo não só os grandes exportadores, como também a coletividade. "É necessário que se crie uma estrutura jurídica, através da revisão dos conceitos básicos do contrato, de sua formalização, das cláusulas que o regem, da tutela e fiscalização do Estado sobre essa atividade, de suas implicações extraterritoriais etc."

VIDA PRÓPRIA

Atualmente, afirmou o sr. Camargo Aranha, o seguro, por suas características, por sua influência econômico-social,

não pode mais situar-se como mero capítulo de Direito Comercial e do Direito Civil. Ele criou vida própria, autônoma, subordinado a princípios diferenciados e obedecendo a legislação específica.

O Decreto-Lei 73-68 estabelece dez modalidades de seguros, obrigatórios, mas até agora, somente quatro estão em vigor. São eles: seguro de crédito-exportação, seguro de prédios em condomínio, seguro de navegação e aéreo, seguro de responsabilidade civil.

Explicou o sr. Camargo Aranha que atualmente o Instituto de Resseguros pretende simplificar o modo do Seguro pagar ao cliente. Quando há uma batida, a polícia demora séculos para dar a certidão de ocorrência do desastre. Agora, quando houver uma batida o Instituto automaticamente faz a ocorrência dando duas certidões, uma para a polícia e outra para o segurado. Este processo, já está em funcionamento em São Paulo, e dentro em breve estará em funcionamento em todos os Estados do Brasil.

Está se realizando em Recife o Terceiro Congresso Nacional dos Advogados — prosseguiu — ocasião em que defenderei a minha tese sobre a introdução do Direito do Seguro, como disciplina autônoma, a ser ensinada em um ano, no currículo de Direito.

Disse ainda o presidente, que espera encontrar receptividade, contribuindo assim para o avanço e progresso econômico do Brasil.

Finalizando, declarou que em março fará um curso tentativo com professores especializados para corretores de seguro. Será um curso piloto para todos os Estados do Brasil e os que fixarem o curso estarão habilitados para saber a que é o seguro, sua finalidade etc.

GAZETA
MERCANTIL
SÃO PAULO

28 DEZ 1968

RESERVAS TÉCNICAS DO MERCADO SEGURADOR

DR. CARLOS EDUARDO CAMARGO ARANHA

As entidades que integram o mercado segurador nacional, tendo em vista os contratos estabelecidos com os segurados, destacam parcela do prêmio que recebem para fazer face aos compromissos assumidos.

Sendo de natureza diversa as exigibilidades, distintas são as reservas constituídas. Enquanto algumas se destinam à liquidação de compromissos vencidos outras garantem obrigações futuras previstas ou incertas.

As reservas constituídas pelo mercado, face as exigências legais poderiam, quando à exigibilidade, serem classificadas na forma abaixo:

1 — Reservas para compromissos conhecidos-certos.

a — de arrendamento a liquidar

b — de seguros vencidos

c — de oscilação de títulos.

2 — Reservas para compromissos futuros-prováveis

a — riscos não expirados

b — matemática

3 — Reservas para compromissos eventuais-incertos

a — reserva de contingência

b — de garantia de retrocessões

c — fundo de estabilidade do seguro rural

d — garantia subsidiária da União.

Destinam-se as reservas a garantir os portadores das apólices em vigor, por seguros vencidos ou sinistros ocorridos, sendo assegurado aos mesmos privilégio especial.

A reserva de sinistros a liquidar garante a liquidação de sinistros já ocorridos; A de seguros vencidos, assegura o pagamento de importâncias devidas com consequência de vencimento de contratos de seguro de vida; A de oscila-

ções relativas aos contratos em vigor; A de matemática é calculada para atender os contratos de seguro de vida individual em vigor; A de Contingência serve de garantia subsidiária às demais, e de retrocessão atende às responsabilidades decorrentes das retrocessões e o fundo de estabilidade rural foi criado para assegurar estabilidade do ramo e suplementar o pagamento de indenizações devidas a riscos catastróficos. Assim, as do grupo 1 tem interesse identificado, as do grupo 2 são estatisticamente exigíveis e as do grupo 3 têm missão subsidiária, e de utilização remota e estudadas em cada caso.

O cálculo das reservas é feito segundo as prescrições legais ora consubstanciadas na resolução 38/68 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que assim determina:

A reserva de sinistros a liquidar — corresponderá, na data das avaliações, a importância total das indenizações a pagar por sinistro ocorrido, tomando-se por base para o respectivo cálculo:

a) — o valor convencional, no caso de ajuste entre segurado e seguradora;

b) — o valor reclamado pelo segurado, quando tenha sido impugnado pela seguradora;

c) — o valor estimado pela seguradora e aceito pela SUSEP, quando não tenha o segurado indicado a avaliação do dano;

d) — o valor igual à metade da soma de importância reclamada pelo segurado e da oferecida pela seguradora, no caso de divergência de avaliação;

f) — o valor estimado pela SUSEP, quando a seguradora, com fundamento no contrato, se julgar desobrigada de qualquer pagamento;

g) — o valor máximo da responsabilidade por vítima, no caso de danos pessoais, no seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários e veículos automotores de vias terrestres;

h) — importância total dos capitais garantidos a pagar em consequência de sinistros ocorridos.

A reserva de seguros vencidos corresponderá, na data da avaliação, à importância total dos capitais garantidos a pagar em consequência do vencimento de contratos.

A reserva de riscos não expirados — calculada para os riscos de transportes contratados por viagens em 25% de 3/24 dos prêmios líquidos arrecadados nos doze meses anteriores à data de avaliação e para os demais riscos:

a) — com pagamento de prêmios por prazo determinado em 25% dos prêmios líquidos arrecadados durante os 12 meses anteriores à avaliação;

b) — com pagamento mensal em 1/24 dos prêmios líquidos arrecadados em 12 meses anteriores à avaliação.

c) — 100% dos prêmios a receber da data da avaliação.

Para o ramo vida em grupo na forma da nota técnica correspondente.

A reserva matemática compreenderá todos os compromissos relativos aos contratos de seguro de vida individual em caso de morte, mistos e outros, bem como as cláusulas adicionais de dispensa de prêmio e pagamento de renda em caso de invalidez o aumento de capital seguro das apólices com participação em lucros. A tabela de mortalidade mínima a ser utilizada para os

acumulação de 3% dos prêmios líquidos anuais até que seu valor atinja ao da metade da reserva de riscos não expirados. Para as sociedades que operam no ramo vida individual a reserva será formada pela acumulação de 1% dos prêmios até atingir o valor de 5% d reserva matemática e daí por diante pela acumulação de 1/3 dos prêmios recebidos até atingir o valor de 10% das referidas reservas.

A reserva para oscilação de títulos será calculada pela diferença entre o valor regularmente contabilizado no conjunto dos títulos e o valor do mesmo conjunto em fase de sua cotação nas bolsas de valores.

A reserva de garantia de retrocessões, destinada a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB, corresponderá a 10% do lucro que as operações de retrocessões com o IRB proporcionarem, anualmente às sociedades, sendo em seu cálculo incluída uma cota de 10% dos prêmios retrocedidos, a título de abscção técnica de custos administrativos das sociedades seguradoras.

O fundo de estabilidade do seguro rural criado pelo artigo 16 do Decreto-lei n.º 73/66, tem a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender a cobertura suplementar dos riscos de catastrophe. Este fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo estabelecido pelo CNSP. Este fundo será constituído:

1 — pelas excedentes acima dos limites estabelecidos pelo CNSP nas operações de seguros de crédito rural.

2 — pelas comissões admitidas pelo CNSP relativas aos seguros de órgãos do poder público.

RECORTES DE JORNAIS

CORREIO BRASILIENSE

BRASÍLIA D. FEDERAL

15 DEZ 1968

Em cada mil pessoas dez morrem aos 30 anos: estatística

Goiânia (Sucessor) - "Dentro das técnicas de seguros privados, trata-se de vertiginosa ascensão do seguro de vida em grupo" - afirmou à reportagem do "Correio Brasiliense", o Sr. Jäder de Assis Tavares, especialista em política de seguros, ora em execução pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão federal, constituído por seis Ministros de Estado.

"Essa modalidade de previdência já está há longo tempo universalmente consagrada como necessária dentro da comunidade de funcionários públicos, bancários, operários, liberais e outros, formando no junto as colmeias denominadas Apólices-Matras, num clima de equilíbrio social entre capital e trabalho, gerando por sua vez a tranquilidade no tempo aos sucessores, com vivas reflexos na produtividade individual," prosseguiu.

NA EUROPA

"Na Alemanha - declarou o Sr. Jäder de Assis Tavares - o índice de segurados nesse ramo de seguro atinge a 87,3% da população, vindo logo a seguir a Inglaterra, Itália e França. É a Europa praticando prodigiosamente o seguro de vida em grupo. Isto graças ao desenvolvimento crescente das téc-

nicas de seguros contra o risco de morte na prática

mente em tudo isso prevalece o alto sentido de previdência que existe em cada chefe de família ou arri-mo nos chamados blocos desenvolvidos".

"Hoje sabemos com absoluta certeza, que dentre 1.000 pessoas de idades iguais a 30 anos, 8,34% morrerão no curso de um ano; 10 pessoas portanto. As estatísticas elaboradas pelos setores que movimentam-se com sinistralidade, confirmam categoricamente a tábua de mortalidade, uma espécie de tabela usada para chegar-se as previsões assinaladas.

"O seguro como própria palavra, além de exprimir tranquilidade, faz parte integrante da economia nacional. Nos países citados, vamos encontrá-lo como instrumento preponderante em suas respectivas economias; e a atual reformulação quase total de suas bases pelo nosso Governo, com a instituição de obrigatoriedade de alguns seguros, atê então marginalizados das nossas estruturas sócio-econômicas, com a regulamentação da profissão dos intermediários, em que um simples arranjo no Código Penal Brasileiro, impede o profissional de apresentar um seguro; com a cobrança bancária de todas as operações do ramo, bastam para identificar a preocupação governamental em conceituar o seguro privado dentro de sua importância para a nossa estrutura econômica".

DIÁRIO POPULAR

SÃO PAULO

27 DEZ 1968

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS QUASE AUTO-SUFICIENTE

RIO, 26 (SUCESSOR) - Em relatório enviada hoje ao ministro da Indústria e Comércio, o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, Sr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, informa que aquela entidade conseguiu, em 1968, reduzir a 2% a participação do mercado mundial nas operações do mercado segurador brasileiro.

Acréscita o sr. Eduardo de Camargo Aranha que "o sistema nacional de seguros chega assim quase à linha da auto-suficiência, na faixa operacional, sob controle direto do Instituto Brasileiro de Resseguros".

Acentua que esses resultados derivam da política tradicional do IRB, planejada e executada com vistas ao fortalecimento do mercado interno, pela lógica que o mercado interno reduz sua dependência externa na esta medida do seu crescimento em termos de potencial econômico e de capacidade operacional".

Referindo-se às medidas tomadas pela revolução de março no setor do seguro, afirmou que a política tradicional do IRB foi reforçada com mecanismos que vieram ampliar substancialmente a economia do divisa, citando o sistema de concyência para a colocação, no Exterior, de operações inusitadas de serem absorvidas pelo mercado interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

PORTARIA Nº 542 DE 10.12.68

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e, considerando:

— que o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 34, instituiu as Comissões Consultivas que funcionarão junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas;

— que a composição, organização e funcionamento daqueles órgãos de assessoramento foram objeto de deliberação do Egrégio Conselho, que aprovou seu Regimento Interno;

— que a citada disposição legal confere ao Ministro da Indústria e do Comércio, na qualidade de Presidente do Conselho, poderes para nomear os delegados que integrarão as referidas Comissões Consultivas;

— que o Conselho Nacional de Seguros Privados criou, pela Resolução CNSP nº 28, de 5 de agosto de 1968, publicada no Diário Oficial de 21 de agosto de 1968, a Comissão Consultiva de Problemas Básicos, resolve:

Nº 542 - I - Designar para a Comissão Consultiva de Problemas Básicos, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os Srs. João José de Souza Mendes, Sebastian Lafuente e Edson Pimentel Seabra, representantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, que exercerão o direito de voto na ordem prioritária de sua citação; Alfredo Carlos Pestana Junior e Antônio José Caetano da Silva Neto, respectivamente representante e suplente do Instituto de Resseguros do Brasil; José Américo Peón de Sá e Herbert Josef Friedmann, respectivamente representante e suplente do Instituto Brasileiro de Atuária; Juarez Soares e Cesar Manuel de Souza, respectivamente representante e suplente do Banco Central do Brasil; Luiz Viola e Mauro da Silva Gonçalves, respectivamente representante e suplente da Superintendência de Seguros Privados; Adhemar Rodrigues e Walter Xavier, respectivamente representante e suplente da representação dos Corretores de Seguros Habilitados.

II - Designar para Presidente da Comissão Consultiva de Problemas Básicos o Sr. João José de Souza Mendes, e para Secretário o Sr. Hernani Trindade de Sant'Anna.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

(D.O.U. de 23.12.68, Seção I, Parte I, pág. 11105)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

PORTARIA Nº 543 DE 10.12.68

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e, considerando:

— que o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em seu art.34, instituiu as Comissões Consultivas às respectivas finalidades específicas;

— que a composição, organização e funcionamento daqueles órgãos de assessoramento foram objeto de deliberação do Egrégio Conselho, que aprovou seu Regimento Interno;

— que a citada disposição legal confere ao Ministro da Indústria e do Comércio, na qualidade de Presidente do Conselho, poderes para nomear os delegados que integrarão as referidas Comissões Consultivas, resolve:

Nº 543 - I - Designar para a Comissão Consultiva de Saúde, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os Snrs. Hugo Vitorino Alqueres Baptista e Mathias Gama e Silva, respectivamente representante e suplente do Ministério da Saúde; Luiz Murgel e Armando Raposo Bandeira, respectivamente representante e suplente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro; Pedro Salomão José Kassab e Edgard Antônio de Souza, respectivamente representante e suplente da Associação Médica Brasileira; Sylvio Lemgruber Sertã e Clarimesso Machado Arcuri, respectivamente representante e suplente do Conselho Federal de Medicina; Bady Jacob Derraik e Hugo Ottati Perlingeiro, respectivamente representante e suplente do Instituto Nacional de Previdência Social; Hélio Bath Crespo e João Luiz Alves de Brito Cunha, respectivamente representante e suplente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização; José Francisco Coelho e Lycio Camargo, respectivamente representante e suplente da Superintendência de Seguros Privados; Weber José Ferreira e Hamilcar Siseberto Cortez de Barros, respectivamente representante e suplente do Instituto de Resseguros do Brasil; Augusto Herman Pontual e Waldonier da Costa Lima, respectivamente representantes e suplente da representação dos Corretores de Seguros Habilitados.

II - Designar para Presidente da Comissão Consultiva de Saúde, o Senhor Hugo Vitorino Alqueres Baptista, e para Secretário o Sr. Manoel Armando Rodrigues da Costa.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

(D.O.U. de 23.12.68, Seção I, Parte I, pág. 11105)

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 39, de 05.12.68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 5 de dezembro de 1968, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros, no processo CNSP-278-68-E, e considerando a exigüidade do prazo de que irá dispor a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para atender às Condições estabelecidas no item I da Resolução CNSP nº 34-68, de 1.10.68, tendo em vista o atraso verificado na publicação dessa Resolução no Diário Oficial da União, resolve:

Estabelecer que as alterações nos estatutos sociais da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, indicadas no item I da Resolução CNSP nº 34-68, de 1º de outubro de 1968, deverão ser aprovadas pelos acionistas da sociedade, em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação da Portaria Ministerial de autorização para funcionamento.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1968.

Ministro Edmundo de Macedo Soares e Silva,

Presidente do CNSP.

(D.O.U. de 30.12.68, Seção I, Parte II, pág. 3029)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 50 de 10 de dezembro de 1968

Aprova Condições Especiais e Tarifa para Valores em Trânsito em Mãos de Portador.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de reformular as Condições Especiais e Tarifa sancionadas pela Portaria nº 29, de 02 de julho de 1965, do extinto DNSPC, assim como os termos do ofício ... 465/67, do Instituto de Resseguros do Brasil,

R E S O L V E:

1. Aprovar as anexas Condições Especiais e Tarifa, para o Seguro de Valores em Trânsito em Mãos de Portador.

2. A presente Circular revoga a Portaria nº 29, de 02.07.65, do extinto DNSPC, e entra em vigor na data de sua publicação.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

NOTA: - Os anexos referidos na circular nº 50 estão reproduzidos na parte final desta edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 51 de 18 de dezembro de 1968

A Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea c, do Decreto-Lei nº 78, de 11 de novembro de 1966, e

considerando o estabelecido pela Circular nº 14, de 29 de abril de 1968, da SUSEP, e os pareceres constantes do processo número SUSEP 24.387-68, resolve:

1. Aprovar a supressão dos itens 1.116 e 1.117 do artigo 1º da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

2. Aprovar, ainda, a inclusão no artigo 1º da mesma Tarifa, dos seguintes itens:

20.2 - As taxas para os seguros dos transportes especificados nos itens 20.21 e 20.22 seguintes serão aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em cada caso, a pedido da seguradora interessada, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil.

20.21 - Transportes ferroviários efetuados exclusivamente em linhas, desvios ou ramais particulares e nos portos marítimos do Brasil, entre armazéns alfandegários internos ou externos.

20.22 - Transportes terrestres feitos nos perímetros urbanos ou suburbanos das cidades, assim também consideradas:

a) As viagens entre o Rio de Janeiro (GB) e Niterói (RJ), quando feitas através de barcas e pontões, entre o Rio de Janeiro (GB) e Duque de Caxias (RJ); e entre Niterói (RJ) e São Gonçalo (RJ).

b) As viagens entre os Municípios de São Paulo, São Caetano, São Bernardo, Santo André, Guarulhos e Osasco, no Estado de São Paulo, e entre outros que venham a ser criados e tenham como município de origem um dos citados neste subitem;

c) As viagens realizadas entre localidades situadas de um e de outro lado da fronteira de dois Estados e que tenham um perímetro urbano contínuo, tais como entre Bom Jesus do Norte (ES) e Bom Jesus do Itabapoana (RJ), União da Vitória (PR) e Porto União (SC), Rio Negro (PR) e Mafra (SC), São João de Meriti (RJ) e Pavuna (GB).

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. - Raul de Sousa Silveira.

(D.O.U. de 06.01.69, Seção I, Parte II, pág. 21)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 12 de dezembro de 1968
CIRCULAR DT/095-I-05/68

INCÊNDIO

Ref.: - Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio

Comunico-vos que o Conselho Técnico dêste Instituto, em sessão de 27.11.68, por unanimidade, resolveu aprovar as seguintes alterações, na cláusula 18a. - Reservas Técnicas - das "Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio."

Cláusula 18a. - Reservas Técnicas

.....
2 - O IRB comunicará às sociedades, juntamente com as contas de dezembro, as responsabilidades a cargo do Excedente Único sobre:

a) o montante dos sinistros a liquidar;

b) a reserva de riscos não expirados relativa às apólices plurianuais.

.....
5 - O pagamento dos sinistros ocorridos ou avisados durante um ano de vigência do plano de resseguro (1.4 a 31.3) será lançado a débito do Excedente Único, segundo as percentagens de participação em vigor no respectivo ano.

5.1 - As reservas relativas aos sinistros não liquidados serão transferidas para os participantes do Excedente Único do ano seguinte, com as mesmas percentagens adotadas para o ajustamento da reserva de riscos não expirados, conforme o item 4 desta cláusula, devendo as sociedades contabilizá-las como "ajustamento de reservas."

Atenciosas saudações.

Jorge do Marco Passos
Diretor do Departamento Técnico

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 12 de dezembro de 1968
CIRCULAR DT/096-LC.I-03/68

LUCROS CESSANTES INCÊNDIO

Ref.: - Normas para Cessões e Retrocessões de Lucros Cessantes em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão (N.L.C.I.)

Comunico-vos que o Conselho Técnico dêste Instituto, em sessão de 27.11.68, por unanimidade, resolveu aprovar, a cláusula 13a. - Reservas Técnicas - das "Normas para Cessões e Retrocessões de Lucros Cessantes em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão", as seguintes alterações:

Cláusula 13a. - Reservas Técnicas

.....

2 - O IRB comunicará às sociedades, juntamente com as contas de dezembro, as responsabilidades a cargo do Excedente Único, sobre o montante de sinistros a liquidar.

.....

5 - O pagamento dos sinistros ocorridos ou avisados durante um ano de vigência do plano de resseguro será lançado a débito do Excedente Único, segundo as percentagens de participação em vigor no respectivo ano.

5.1 - As reservas relativas aos sinistros não liquidados serão transferidas para os participantes do Excedente Único do ano seguinte, com as mesmas percentagens adotadas para o ajustamento da reserva de riscos não expirados em conformidade com o item 4 desta cláusula, devendo as sociedades contabilizá-las como "ajustamento de reservas".

Atenciosas saudações.

Jorge do Marco Passos
Diretor do Departamento Técnico

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMOS
DILSON FERRAZ DO VALE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL FERREIRO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

CIRCULAR
DJ-01/69
03.01.69

**Assunto: IMPÔSTO DE RENDA - ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELO RECENTE DE-
CRETO-LEI**

O recente Decreto-Lei, divulgado pelos jornais oficiais, trouxe modificações capitais na legislação do imposto de renda. Em virtude da extensa matéria, passaremos a discorrer, sucintamente, sobre os pontos julgados essenciais. Dividiremos o assunto em quatro (4) partes, a saber: a) pessoas físicas, (b) pessoas jurídicas, (c) fonte e (d) generalidades.

1.- PESSOAS FÍSICAS

1.1.- Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.).

A exemplo do já existente para pessoas-jurídicas, foi criado o CPF, em substituição ao registro de pessoas físicas (que não chegou a funcionar). A inscrição no C.P.F., dependente de regulamentação, será feita a critério do Ministro da Fazenda; poderá ser feita ex officio para os contribuintes ou não do imposto de renda. Ainda aquela autoridade determinará os casos em que as pessoas físicas exibirão a ficha de inscrição e em que documentos deverão mencionar o seu número de inscrição. Aparentemente, essa exigência será obrigatória para profissionais liberais, corretores, representantes e outros autônomos, pessoas físicas (Artigos 1º, 2º e 3º).

A falta do cumprimento dessas obrigações ensejará pesadas multas: a) NCr\$ 100,00 - se a inscrição não for feita no prazo determinado; (b) NCr\$ 50,00 por papel ou documento de que não conste o número de inscrição, até o máximo de NCr\$ 1.000,00 por exercício financeiro (art. 4º).

1.2.- Imposto Progressivo - Abatimentos.

rada em tôdas as suas classes de renda líquida; inicia com a isenção até NC\$ 3.500,00 e termina com a classe superior a NC\$ 100.000,00, à qual se aplica a alíquota de 50%.

Cada dependente permitirá ao contribuinte abater NC\$ 1.560,00 (arts. 5º e 6º).

1.3.- Dividendos e Bonificações em Dinheiro

Os detentores de ações nominativas ou titulares de ações ao portador, quando identificados, não mais sofrerão o desconto do tributo por ocasião do recebimento dos dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos por sociedades de capital aberto ou não. Tais rendimentos serão incluídos, contudo, nas declarações anuais dos contribuintes (art. 13, § 1º).

1.4.- Atividades rurais (agrícolas, pastoris etc.)

As pessoas físicas que se dedicam às atividades em causa, atualmente (e até 1970) pagando o imposto previsto na Cédula G da declaração de rendimentos, - passarão - de 1971 em diante - a ser consideradas "empresas individuais" e estarão obrigadas à escrituração regular de receita e despesa (art. 14), ressalvada a opção de que tratamos mais adiante.

Essas empresas individuais ficarão sujeitas ao imposto de 10% sobre o lucro ou rendimento apurado em cada ano. Quando tal lucro for distribuído ao titular, este, obrigatoriamente, o incluirá na cédula G da declaração de pessoa física.

O interessado, entretanto, poderá deixar de cumprir as obrigações inerentes à empresa individual, desde que inclua os rendimentos da atividade, equivalentes a 5% da receita bruta, na Cédula G da declaração.

1.5.- Remuneração de diretores, sócios e titulares - Gratificações de empregados

A situação das retiradas mensais dos diretores de companhias, sócios de empresas comerciais

civis ou titulares de firma individual, ficou mais simplificada.

Cada beneficiário, até o limite global de sete indivíduos, poderá perceber até 5 vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. Assim, cada diretor, sócio ou titular, poderá receber, mensalmente, levada à conta de despesa operacional, no presente exercício, a quantia de NG\$ 2.900,00 (5 x NG\$ 580,00).

Entretanto, durante o ano-base, o total dessas remunerações não poderá ultrapassar a 30% do lucro tributável da empresa (antes de feita a dedução das mesmas remunerações).

Se a empresa houver dado prejuízo, será admitida, para cada diretor ou sócio, a retirada de apenas NG\$ 580,00, neste exercício.

O empregado, independentemente do 13º salário, poderá perceber a gratificação anual de NG\$ 5.300,00, considerada como despesa operacional (arts. 16 e 17).

2.- REGIME DE FONTE

2.1.- Trabalho assalariado

A partir do exercício corrente, há nova tabela para desconto do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado. A isenção é de NG\$ 580,00, de forma que as rendas líquidas mensais, desde NG\$ 581,00 sofrerão a incidência. As alíquotas variam de 3% até 15%, sendo esta última aplicável à classe acima de NG\$ 2.140,00 (art. 7º).

2.2.- Serviços prestados

Neste particular, ocorreram imprevisíveis modificações e, com estas, o regime de fonte foi sensivelmente ampliado, a fim de proporcionar finanças ao Erário Federal.

Assim, quando as pessoas jurídicas creditarem ou pagarem a pessoas físicas ou a sociedades civis (exclusivamente às sociedades civis de profissionais libe-

rais, cujo imposto de renda de pessoa jurídica é excepcionalmente inferior ao normal) importâncias superiores a R\$ 200,00 em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por serviços prestados, deverão reter o imposto à razão da taxa de 8% (art. 12).

Essa retenção continua a ser de 7%, no caso de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes autônomos.

2.3.- Empreiteiros de obras, pessoas jurídicas e físicas

Outra novidade que carreará grande volume de entradas para o Tesouro é a tributação de 3% na fonte sobre os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras (pessoas físicas e jurídicas), pela União, Distrito Federal, Estados, Municípios e respectivas entidades paraestatais, de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público (art. 92).

Esse imposto é recolhido a título de antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos do beneficiário.

2.4.- Fretes e carretos prestados por pessoas físicas e jurídicas

Também, como antecipação do que fôr devido pelo beneficiário, na respectiva declaração, as pessoas jurídicas deverão reter o imposto de renda à razão de 3% toda vez que pagarem ou creditarem qualquer importância relativa a fretes e carretos a pessoas físicas ou jurídicas (art. 10). Aqui, houve lacuna de redação, pois a intenção seria a de que a retenção se operaria quanto a importâncias pagas ou creditadas aos prestadores de serviços de carreteiro ou frete. Como está redigido o dispositivo, poderá parecer que a retenção será feita inclusive quanto uma empresa (não a prestadora dos serviços) vende mercadorias a outra e cobra o frete em separado.

O recolhimento do tributo retido será feito dentro do mês seguinte ao da retenção.

2.5.- Juros sobre financiamento de bens comprados a prazo no exterior

A jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal Federal de Recursos foi alterada em virtude do disposto no art. 11. Agora, os juros remetidos para o exterior em decorrência da compra de bens a prazo está sujeita ao imposto de renda na fonte, a alíquota de 25%. No caso, considera-se contribuinte o próprio remetente dos juros.

2.6.- Dividendos e bonificações em dinheiro de ações "ao portador" não identificado

Os rendimentos em dinheiro oriundos de ações ao portador emitidas por sociedades anônimas de capital aberto ou não, quando o titular não se identifica, ficam sujeitas, exclusivamente, ao imposto de renda retido na fonte no ato do pagamento, às taxas de 15%, quando se tratar daquelas de capital aberto, e 25% no caso das demais (art. 13).

3.- PESSOAS JURÍDICAS

3.1.- Prazo para recolhimento ao Banco do Brasil S.A. dos dividendos não reclamados

O art. 13, § 2º, dispõe que decorrido o prazo de 60 dias contado da assembléia geral que autorizar distribuição de dividendos e bonificações, o saldo não reclamado dentro de tal prazo deverá ser depositado em conta vinculada no Banco do Brasil, sob pena de ser devido o imposto de renda na fonte, como rendimento não identificado. Neste caso, também houve impropriedade de redação, pois a assembléia geral que autorizar distribuição de dividendos poderá especificar o prazo ou a data em que tais rendimentos devam ser distribuídos. O artigo em exame não contempla a hipótese. É presumível que os órgãos de classe façam gestões junto ao Ministro para regulamentar o assunto que, no futuro próximo, poderá ocasionar sérios transtornos às empresas.

Outro ponto que o tópico não previu, - foi a distribuição através de deliberação da diretoria, ad referendum da assembléia geral; na hipótese, portanto, não se aplicará a exigência do depósito dos dividendos reclamados no Banco do Brasil.

3.1.- Atualização do valor de construções e terrenos constantes do ativo imobilizado, além dos limites da correção monetária - Prazo até 30.6.69

Excepcionalmente, até de 30 de junho - próximo vindouro, fica facultado às pessoas jurídicas procederem à correção monetária além dos índices oficiais, sob as condições seguintes (art. 15):

- 3.1.1.- O excesso da correção será obrigatoriamente levado à conta de capital; êste não poderá ser reduzido senão após o decurso de 5 anos;
- 3.1.2.- Incidirá o impôsto de renda à razão de 15%, o qual poderá ser recolhido parceladamente, mediante requerimento escrito do interessado; o tributo poderá deixar de ser pago se a empresa optar pela aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional equivalente - ao dôbro do valor do impôsto, intransferíveis pelo - prazo de 5 anos;
- 3.1.3.- No caso de venda dos bens assim reavaliados, os eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável.

Mais uma vez o aodamento na feitura do diploma legal em destaque deixou menos claro o art. 15, no tocante à tributação das ações derivadas dessa elevação de capital. Incidirá na fonte ou na declaração de rendimentos dos acionistas? Convém a regulamentação explicitar a situação.

3.2.- Manutenção do capital de giro próprio - Faculdade concedida às empresas

O art. 19 faculta às pessoas jurídicas abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base.

Neste exercício, excepcionalmente, a manutenção do capital de giro próprio poderá ser contabilizada até a data da entrega da declaração de rendimentos.

Ordinariamente, contudo, o registro da manutenção do capital de giro próprio é feito por ocasião do encerramento do balanço de exercício, como reserva, em conta do passivo não exigível, a débito da conta de lucros e perdas.

As sociedades que pretenderem utilizar-se dessa faculdade, deverão sujeitar-se às seguintes normas:

3.2.1- Adquirir (válido somente nos exercícios de 1969 e 1970) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de 2 anos, em montante equivalente a 15% da reserva assim contabilizada. A aquisição das ORTN será feita diretamente no Banco Central do Brasil ou seus agentes, em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês da entrega da declaração respectiva.

Se a empresa não adquirir as ORTN, no prazo acima referido, sobre a reserva, será cobrado o imposto de renda, acrescido da multa de lançamento ex-officio.

3.2.2.- A reserva da manutenção do capital de giro próprio - deverá ser incorporada ao capital, obrigatoriamente, dentro de 120 dias do encerramento do balanço.

O cálculo da manutenção do capital de giro é sempre feito com base nos índices baixados pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, aplicáveis à permanência dos valores no período compreendido no ano-base.

O dispositivo legal (art. 19) deixou de esclarecer se as ações advindas do aumento de capital assim feito serão ou não tributadas nas mãos de seus acionistas.

Como é sabido, as isenções ou dispensas de pagamento de tributos têm de ser expressas e não se presumem.

3.3.- Reservas oriundas de lucros apurados - Sua incorporação ao capital, sem tributação - Prazo até 30.6.69

A redação do art. 12, que cogita da matéria em análise é tecnicamente mais perfeita do que a dos outros textos acima comentados. Talvez o legislador não tenha sido cuidadoso na observação dos problemas econômicos - que envolvem a hipótese, considerando-se o prazo para a incorporação dessas reservas ao capital (até 30 de junho p.f.), sem levar em linha de conta sua repercussão no mercado de capitais, que poderá ingurgitar-se com grande volume de ações a tão curto prazo. Nem tanta fome, nem tanta fartura!

As pessoas jurídicas, sem pagamento do imposto de renda (inclusive em poder dos acionistas) poderão levar a capital, até 30.6.69, as reservas ou lucros em suspenso, mesmo que estes não estejam ainda tributados ou tenham sido objeto de lançamento do imposto de pessoa jurídica. O procedimento para incorporar essas reservas é o mesmo de que trata o art. 83 da Lei 3470, de 28.11.58, atualmente consolidado no art. 286 do Regulamento do Imposto de Renda.

Alertamos os interessados para um fato de magna importância. As sociedades que tiverem débito apurado de imposto de renda, adicional de renda e multas, não poderão gozar do presente benefício.

3.4.- Retificação da escrituração de estoques - Tributação - Prazo até 30 de abril próximo futuro

O art. 20 permite às sociedades retificar a escrituração de seus estoques de matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968. Para esse fim, deverão registrar o resultado da retificação em conta específica do "Passivo Não Exigível", para ser levado a capital no prazo de 60 dias da data em que foi feita a retificação.

Essa permissão vigora até 30 de abril

próximo vindouro. O interessado que fizer a retificação de estoques deverá recolher o imposto de renda à razão da taxa de 30%; poderá fazê-lo em prestações, se o requerer, observadas as normas referentes ao recolhimento de débitos fiscais.

A medida tem grande alcance, eis que a retificação dos estoques não implicará em nenhum outro imposto ou multa federal, estadual ou municipal, mesmo referentes a exercícios anteriores.

O benefício ora comentado é aplicável às empresas imobiliárias ou de construção, no que diz respeito aos imóveis que se destinam ao comércio ou edificação.

3.5.- Perdas de câmbio - Situação

Anteriormente ao novo Decreto-lei, as perdas de câmbio, obedecendo as regras contidas no art. 56 da Lei 4506/68, eram consideradas despesas operacionais ou complemento de custo de aquisição de bens ou direitos. Atualmente (art. 18), a situação é diferente, como veremos.

Serão registradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo ou da manutenção do capital de giro, conforme o caso, as perdas de câmbio verificadas no ano-base, mediante: (a) compra ou venda de moeda ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio; (b) a extinção da dívida pela liquidação total ou parcial, do valor do empréstimo em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Essa operação é permitida, igualmente, às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas à correção monetária.

4.- GENERALIDADES

4.1.- Declaração de rendimentos compulsória

O Ministro da Fazenda foi autorizado, pelo art. 28, a fixar o limite de rendimento onde posse ou pro-

priedade de bens das pessoas jurídicas ou físicas, para fim de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos.

Paralelamente ao que já existe, no tocante aos sinais exteriores de riqueza, cria-se a compulsoriedade da apresentação de declaração de rendimentos não apenas considerando estes últimos em si, mas levando em conta a posse ou propriedade da pessoa física ou da sociedade.

4.2.- Atualização de valores expressos em cruzeiros

Também é da competência do Ministro da Fazenda utilizar coeficientes de correção monetária ou salário-mínimo, para determinar a atualização dos valores expressos em cruzeiros.

4.3.- Lucro imobiliário - Dispensa de recolhimento do tributo relativo a exercícios anteriores

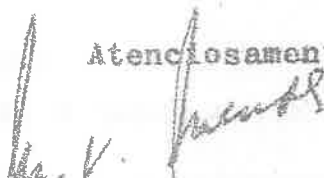
Ficam os devedores do imposto sobre lucro imobiliário dispensados de seu recolhimento. Operou-se uma anistia que, contudo, não é extensiva àquelas pessoas físicas consideradas empresas individuais, como tal o definiu o art. 41 da Lei 4506 (art. 24).

4.4.- Multas na hipótese de lançamento "ex-officio"

O art. 21 reformulou a aplicação de multas decorrentes de lançamento ex-officio. Escusamo-nos de relacionar essas penalidades, pois a simples leitura do art. 21 dispensa maiores comentários. A grande inovação, contudo, é a redução de 300% para 150% da multa antes aplicada na hipótese de evidente intuito de fraude.

O art. 23 manda aplicar essa redução nos processos já definitivamente julgados. É preciso, entretanto, que o interessado apresente requerimento dentro de 60 dias - contados da publicação do Decreto-lei. O recolhimento se fará em prestações, nos termos da lei.

Atenciosamente.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

NOVAS LEIS TRABALHISTAS

- 1.- VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - LEI Nº 5.562, DE 12/12/68
- 2.- DÉBITO SALARIAL - NÔVO DECRETO- LEI PREVE SANÇÕES ÀS EMPRESAS QUE NÃO PAGAM SALÁRIOS NA ÉPOCA DEVIDA.

--:--:--

1.- VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

- 1.1. Foram revogadas as Leis nºs. 4066, de 28/5/62 e 5.472 de 9/7/68, as quais ditavam normas para a validade do pedido de demissão ou recibo de quitação de contrato de trabalho, firmados pelo empregado.
- 1.2. Agora, a matéria tem nova disciplina, consubstanciada na Lei nº 5.562, de 12/12/68, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1968.
- 1.3. Eis, em resumo, o conteúdo do nôvo diploma legal:
 - 1.3.1. Pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão contratual de empregado, que tenha trabalhado MAIS DE 90 DIAS, sômente terá validade, se formalizado com assistência:
 - 1.3.1.1. do Sindicato;
 - 1.3.1.2. do Ministério do Trabalho, ou
 - 1.3.1.3. da Justiça do Trabalho.
 - 1.3.2. Quando na localidade não existir nenhum dos órgãos acima especificados, a assistência deverá ser solicitada ao Representante do Ministério Público (Promotor) e, na falta ou impedimento dêste, ao Juiz de Paz.
 - 1.3.3. O empregador, ao preparar o têrmo de rescisão ou recibo de quitação deverá especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado, procedimento a ser observado do qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato de trabalho.

- 1.3.3.1. E isto é de grande importância, porque a quitação é válida apenas com relação a cada parcela devidamente discriminada.
- 1.3.4. A não observância dos preceitos da nova lei acarretará à empresa a multa de valor igual a um salário-mínimo regional, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.
- 1.3.5. Outro ponto importante da lei ora comentada: a revogação pura e simples do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 1.3.5.1. O artigo 500 da C.L.T., convém lembrar, condicionava a validade do pedido de demissão do empregado estável à assistência, em primeiro lugar, do Sindicato da categoria profissional do empregado.
- 1.3.5.2. Em face, pois, dessa revogação, o pedido de demissão ou rescisão contratual do empregado estável pode ser feito com assistência a qualquer um dos órgãos mencionados nos itens 1.3.1.1., 1.3.1.2. e 1.3.1.3., independentemente da ordem ali mencionada.
- 1.3.6. A nova lei entrou em vigor na data de sua publicação: 16/12/68.

2.- DÉBITO SALARIAL - SANÇÕES PARA A EMPRESA QUE NÃO PAGA SEUS EMPREGADOS NA ÉPOCA CERTA.

- 2.1. Segundo o jornal "O Estado de São Paulo", de 22/12/68, o Presidente da República assinou decreto-lei, com vigência a partir de 23/12/68, dispondo sobre as consequências do atraso no pagamento dos salários dos empregados.
- 2.2. Damos, a seguir, os pontos principais do novo decreto-lei.
- 2.2.1. Em estado de débito salarial estará a empresa que não pagar o salário de seus empregados, no prazo e nas condições da lei (até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, art. 459, § único, da C.L.T., por exemplo) ou do contrato.
- 2.2.2. Caracterizada a mora salarial, não poderá a empresa:

- 2.2.2.1. Pagar honorários, gratificação, "pro-labore" ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada de seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;
 - 2.2.2.2. Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos drigentes, fiscais ou consultivos; e
 - 2.2.2.3. Ser dissolvida.
- 2.2.3. Se o atraso no pagamento dos salários fôr igual ou superior a 3 meses, a lei considera a empêsa em estado de MORA CONTUMAZ. Então, além das proibições expressamente estipuladas nos itens acima, não poderá a empêsa ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira por parte dos órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que êstes participem.
- 2.2.4. O atraso salarial e a mora contumaz serão apurados mediante denúncia do empregado ou da entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, através de processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.
- 2.2.4.1. Em seguida, o processo será submetido ao Ministro do Trabalho para o parecer final.
- 2.2.5. Se, apesar de estar em mora salarial, a empêsa desrespeitar o disposto nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 acima, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.
- 2.2.6. Não há falar-se em atraso salarial quando houver contestação sôbre a liquidez e a certeza da remuneração ou se esta estiver pendente de decisão judicial.
- 2.2.7. A empêsa que desrespeitar os preceitos do nôvo decreto-lei, distribuindo ou pagando as vantagens mencionadas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 desta Circular,

embora em mora salarial, ficará sujeita a multa variável de 10 a 50% do débito salarial.

- 2.3. O Ministério do Trabalho e Previdência Social vai expedir instruções necessárias à execução do novo decreto-lei, ocasião em que voltaremos a tratar da matéria.

Atenciosamente,

a) Luiz José Locchi

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 13.12.68,
18.12.68 e 20.12.68

Resoluções adotadas relati-
vamente aos descontos por extin-
tores aos seguintes segurados:

-BATES DO BRASIL S/A.- DIVERSOS
LOCAIS.-

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) às taxas dos
riscos com as letras A/G, por
cinco anos, a partir de 3.12.68
a 3.12.73.

-EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MAR-
RON S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO
PAULO.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os ris-
cos seguintes, por cinco anos,
a partir de 25.11.68:

R.Alcantara - SP. Risco 1,2,3/
3A.

R.José Américo-Jacareí- Risco
nº 1.

R.Abolição-S.José dos Campos -
Riscos 1 e 3.
Av.Padroeira do Brasil - Guara
tingueta - Riscos 1 e 6/6A.

Negado desconto para os riscos
2 (Jacareí) e 3/3A (Guaratin -
guetã) e 4 e 5 (R.Alcantara).

-IRMÃOS DAUD & CIA.LTDA.-RUA DO
ORATÓRIO, 136-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais assinalados na planta, a
partir de 6.12.68.

-S/A.MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI
R.AMARAL GURGEL,971-E LOURENÇO
PRADO, 1004-JAÚ -SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para o edifi-
cio nº 1, a partir de 21.11.68
até 15.12.72.

-EATON YALE & TOWNE LTDA.- RUA
BERTHOLDO KLINGER,277-SBC-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais 1, 2 e 3, por cinco anos,
a partir de 14.11.68/73.

-MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRA
CHA E PLÁSTICOS PAGÉ S/A.- RUÁ
PASSO DA PÁTRIA,1678-SP.

Aprovada a renovação do des-
conto de 5% (cinco por cento)
para os locais 1,2,3,4,5,5A,6,
7,11,12,8,9,10,13,13A,13B, 16,
14,15,17,17B,23,17A,19,18,20 ,
21,22 e 22A, por cinco anos, a
partir de 6.5.68.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S/A.-AV.CO
LOMBO,S/Nº-MARINGÁ-PR.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais 9, 37 e 49, por cinco a-
nos, a partir de 8.12.68 até
08.12.73.

-DIANA PRODS.TÉCNICOS DE BORRA
CHA S/A.-EST.DO VERGUEIRO, 4545
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais 8,9,10,11,13 e 14, por cin-
co anos, a partir de 9.12.68 a
9.12.73.

-CIA.IMPERIAL DE INDUSTRIAS QUI
MICAS DO BRASIL-R.AZEVEDO SOA-
RES,690-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais 1,3/4,5,6,8,13,14,15,18 /
21,22/23,27,28,29,30,31,32/35,
37,40/40A,41/41A,42/43,44, por
cinco anos, a partir de ...
13.12.68; negado desconto para
os riscos 16, 17 e 45.

-VELBRÁS S/A.IND.BRAS.DE VELU -
DOS-RUA PARACAMBI,136 e 180-SP

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo -

cais 1/13, por cinco anos, a partir de 29.8.68.

-CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO - RUA AMÉRICO VESPUCCI, 1170-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 10/11, 12/12-A, 13 e 14, por cinco anos, a partir de ... 25.11.68.

-BRASILWAGEN S/A. IMP. E EXPORTAÇÃO - R. CAVALHEIRO AFONSO NICOLI, 100-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2 e 3, por cinco anos, a partir de 09.10.68 a 73.

-PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LTDA. E OU VULCAN MATERIAL PLÁSTICOS S/A. - ESTR. CAPELA DO RIBEIRÃO, KM. 9-MOGI DAS CRUZES.-

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 3, 3-A, 4, 11-A, 16, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, pelo período de 14.10.68 a ... 19.09.70 (data do vencimento para a concessão original).

-INDUSTRIAS DOEHLER DO BRASIL S/A. - RUA ADUTORA S/Nº, ESQ: C/A AVENIDA ROTARY S/Nº-SBC-SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento) ao risco nº 30, por cinco anos, a partir de 12.11.68 até 73.

-CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS C.A.I.O. - RUA GUAIAUNA, 550 - SP.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1/8-Térreo, 1-2º Pav. e 4-2º Pav., por cinco anos, a contar de 18.11.68.

-CIA. PETROQUÍMICA BRASILEIRA COPEBRÁS FÁB. DE FERTILIZANTES - PIASSAGUERA MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 17 e 24, 18, 23, 30, por cinco anos, a partir da data de

vistoria, ou seja 06.11.68/73.

-CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO.

Foi negado qualquer desconto.

-CIA. ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ITAPOLIS-SP. - AVENIDA DA SAUDADE S/Nº.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2, 3, 4/6, 7/8, 9, 10 e 14, por cinco anos, a partir de 19.11.68.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. - RUA CAMPOS VERGUEIRO, 256-SP.

Informamos que o local assinalado com o nº 11-Lapa Sul, não consta da planta nem do pedido, razão pela qual não foi beneficiado pelo desconto concedido às demais plantas do processo supra.

-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A RUA DR. COSTA VALENTE, 306-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais assinalados na planta, por cinco anos, a partir de ... 21.11.68.

-COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ-AV. JOÃO PESSOA, 985/986 - GUARATINGUETÁ-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os seguintes locais, a partir de 11.11.68 a 20.05.73:

Planta A: Locais 1, 2 e 3

Planta B: Locais 1, 2, 4 e 6.

-INDÚSTRIA METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA APARECIDA S/A. - R. JURUÁ, 91 e 113-SOROCABA-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os riscos 39/44, por cinco anos, a partir de 19.9.68 a 19.9.73.

-VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A. - KM 23,5 DA VIA ANCHIETA-SBC-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos riscos 1 (sub-solo e térreo), 2 (térreo e pavimento superior), 3/3B (térreo e pavimento superior), 5 e 5A, 6, 8A/8B, 10, 12 (térreo e altos), 13, 16, 17, 19, 21, 22 e 18, 24 e I 12, por cinco anos, a partir de 25.09.68 a 25.09.73, devendo por conseguinte, ficar sem efeito o despacho constante do ofício DTS-1715/68, de 25.6.68, no que concerne aos extintores.

Negado desconto aos riscos 4, 9, 18, 20, 24, 25 e 14.

-VASOFLEX S/A.PRODUTOS PLÁSTI - COS.-AV.SANTA MARINA,1757-SP.

Ratificou o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1, 2, 2A, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, com vigência de 18.11.68 à 16.08.72.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-DÁLIO SAHM - ALAMEDA CASA BRANCA, nº 791-SEGURO AJUSTÁVEL CRESCENTE.

Carta FNESPC-3439/68, de 16.12.68: Aprovou a concessão da apólice ajustável crescente nº SPIS-42.160, para o período de 18.9.68 a 18.12.69, prazo de 15 (quinze) meses, nas seguintes condições:

- a) Modalidade-declarações mensais
- b) Época de averbação-último dia útil do mês
- c) Prazo p/entrega - até 15 (quinze) dias após a data a que se referirem.

-RHODOSÁ INDÚSTRIA TEXTEIS S/A. APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE.-

Carta FNESPC-3437/68, de 16.12.68: Aprovou a concessão da apólice ajustável crescente nº SP-I-18.243, emitida para o período de um ano, de 02.09.68

a 02.09.69, nas seguintes condições:

- a) Modalidade - Declarações mensais
- b) Época de averbação-último dia útil do mês
- c) Prazo p/entrega-até 15 (quinze) dias após a data a que se referirem

-HERMES PRECISA S/A.MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO-DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-3440/68, de 16.12.68: Aprovou os seguintes descontos por hidrantes, enquadrados no item 3.11.1 - Capítulo III da Portaria 21, pelo prazo de 05.06.68/73:

Riscos Planta	Classe de Oc. e Pnt.
2-Sub-solo	
2-Térreo	A/B
2-1º andar	B/B
2-2º andar	B/B
2-3º andar	B/B
2-4º andar	B/A
3-térreo	A/A
	B/B

Descontos

20%
15%
15%
15%
10%
15%
15%

-LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMA COTERAPIA S/A.-R.CEL.LISBOA,Nº 407 e 415-SP.-DESCONTO POR HIDRANTES

Carta FNESPC-3438/68, de 16.12.68: Aprovou a concessão dos descontos abaixo, previstos na Port. 21, de acordo com a tabela 3.11.1 do cap. III num só sistema que não dependa de acionamento de bomba, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 03.07.68:

Riscos Planta	Classe
1-C (Porao) 1 (Térreo)	
1-A (1º andar) 1-B (2º andar) 2 - 3.6	
4 e 5	B
7	A
	C

Proteção	Descontos
A	10%
A	15%
A	5%

-ALIANÇA COMERCIAL DE ANILINAS-S/A.-DESCONTO POR HIDRANTES.R. ALEXANDRE GUSMÃO,606-STO. AMARO - SP.

Carta FNESPC-2132/58, de 22.11.68: Aprovou a concessão do desconto por hidrantes, por cinco anos, a partir de ... 16.04.68 a 16.04.73, como segue:

PLANTA	CLASSE DE OCUP.
A1,A2,A3,C2,C3	B
B1,C4,D	B
B2	A

CLASSE DE PROTEÇÃO	DESCONTOS
A	5%
A	10%
A	15%

Negado desconto aos riscos E,F e mercadorias ao ar livre.

-ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A.-MUNICÍPIO DE ANGICOS-R.GRANDE DO NORTE.-DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-3200/68, de 03.12.68:Aprovou o parecer do seu relator que votou para que o risco seja enquadrado na tabela de um único sistema(3.11.2) com os seguintes descontos,por cinco anos, a partir de ... 12.06.68:

PLANTA	CLASSE RISCO PROT.	DESCONTOS
1	B C	16%
3 a 7	C C	12%
8 a 24	C C	12%
25a 28	C C	12%
30	C C	12%
31a 37	C C	12%
38	C C	12%
46/47	B C	16%
48	B C	16%

PENALIDADES	DESCONTO FINAL
62,5	6%
-	12%
-	12%
-	12%
-	12%
60%	5%
-	12%

42,5%	7%
62,5%	6%
30%	11%

Os itens 1, 30, 38, 45, 47 e 48 tiveram seus descontos reduzidos em virtude de os mesmos não serem atingidos por dois jatos d'agua simultâneo (item 4.21da Port. 21 da TSIB). Estas reduções foram feitas proporcionalmente as áreas desprotegidas. Aos demais não foram concedidos descontos, por não terem proteção.

-IBRAPE INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS S/A.-AV.COMENDADOR WOLTERS 700 - CAPUAVA - SP.

Carta FNESPC-3199/68, de 3.12.68: Aprovou, pelo prazo de cinco anos, de 27.5.68 a ... 27.5.73, a concessão dos seguintes descontos por hidrantes:

PLANTAS

A	C/C	15%
B,C,C1,D,E,F,K,K1,L,P, R,X1,X2,X3,I, e Barração Noreno	B/C	20%
H e M	A/C	25%

Negar o desconto às plantas J e J-1, por se tratar de cabine elétrica e transformadores ao ar livre.

-COFAP CIA.FABRICADORA DE PEÇAS AV.ALEXANDRE GUSMÃO,1395-SANTO ANDRÉ - SP.-DESCONTO POR HIDRANTES.-

Carta FNESPC-3219/68, de 4.12.68:Homologou a decisão da CSI-LC deste Sindicato que acolheu o parecer do seu relator, votando favoravelmente à concessão dos seguintes benefícios, por cinco anos, a partir de 19.06.68:

PLANTA	CLASSE OCUP.	CLASSE PROT.	DESC.
1, 1A, 2,			
2A, 3, 3A,			
4, 4A, 6,			
12B, 14 e			
16	B	C	20%
2B, 9, 12,			
12A, 12C,			
16A e 17	A	C	25%

-SEGURO INCÊNDIO - APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FNESPC-3221/68, de 04.12.68: Homologou decisão da CSI-LC esclarecendo que para a inclusão da Cláusula 218 - Perda de Prêmio - em apólices Ajustáveis Especiais, a respectiva importância segurada será igual a aplicação da taxa especial anual sobre as importâncias máximas seguradas, acrescida de imposto, as quais deverão ser aplicado o adicional previsto no item 10 do art. 10º da T.S.I.B.

-MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. - AV. ALFRED JURZYKOWSKI, 562-SBC-SP. DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-3224/68, de 4.12.68: Homologou o relatório da CSI-LC deste Sindicato, que aprovou a renovação dos descontos pela existência de hidrantes como segue:

PLANTAS

10, 10-A/B, 10-H/K, 10-C/G, 20-A/E, 25/28 (1º pav.) 21/24 (2º pav.) 11/14, 15 (1º e 2º pav.), 16, 81 (1º), 91-A, 92, 93, 61/63, 72-B/C, 93-A, 93-B/D, 82, 82-A/B, 85, 84/84-A, 83, 29, 29-A, 64, 86, 87, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 89, 97 e veículos ao ar livre.

91-B, 81 (2º), 72, 72-A, 95, 96 e 37 94 e 50

CLASSE DO RISCO	CLASSE DE PROTEÇÃO	DESCONTO
B	C	16%
A	C	20%
C	C	12%

Negou qualquer desconto aos riscos 15 (3º ao 10º pavimentos), 21/28 (3º pav.), 71, 74, 74-A, 75, 76, 73, 59, 98, 88 e 77, por deficiências (cobertura por um só hidrante singelo), localizados fora do raio de alcance da rede de hidrantes e/ou por tratar-se de proteção inadequada (cabine de força).

-CIA. BRASILEIRA RHODIACETA - FÁBRICA DE RAION-DEPTO. DE ACETATO-R. TAMANDUATEÍ, 6-STO. ANDRÉ - SP. - DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-3220/68, de 4.12.68: Homologou a decisão da CSI-LC deste Sindicato que consiste no seguinte:

- 1) na concessão, pela existência de hidrantes, dos seguintes descontos:-
 - a) risco "A" - C/C - 15% - (3.11.1)
 - b) riscos "B,C,D,E,F,H,J,K,R,2D,5D,6D,7D,8D,9D,10D,11D,14D e 15D" - B/C - 20% - (3.11.1)
 - c) riscos "G,I,L,M,N,O,P,Q,1D,3D,4D e 13D" - A/C - 25% - (3.11.1)
- 2) pela negativa de qualquer desconto com fundamento na existência do sistema "Vigillex" de alarmes manuais, por não encontrar apoio tarifário.
- 3) pela concessão ao risco "A", de mais um desconto, este de ordem de 25%, pela existência do sistema automático "PROTECTOSPRAY", de Mather & Platt Ltda., cujo laudo de instalação de funcionamento está anexo ao processo. O desconto de 15% que o risco goza, pela existência de hidrantes, eleva para 40% o desconto total, o que se nos afigura razoável.
- 4) Prazo de vigência: cinco anos, a partir de 28.7.68 a 28.7.73.

-RHODIA INDS. QUIMICAS E TEXTEIS S/A. (antiga CIA. QUIMICA RHODIA BRASILEIRA) DEPARTAMENTO FITOSANITÁRIO-FAZENDA SÃO FRANCISCO-PAULINEA CAMPINAS-SP. TARIFAÇÃO INDIVIDUAL E DESC. POR HIDRANTES.-

Carta FNESPC-2980/68, de 4.11.68: Comunicou que:

- a) Face aos dispositivos da Circular nº 19, de 4.6.68, da SUSEF fica extendido para 5 anos, a contar da data da última aprovação, o prazo da concessão dos benefícios de que trata o presente processo.

b) Para que haja uniformidade nas referidas concessões, abrangendo um conjunto único, os pedidos de extensão que ora são solicitados, deverão ser atendidos para vigorarem até o término daquelas.

c) As novas concessões deverão obedecer ao seguinte esquema:

1) Departamento Químico

1.1-redução de 2 classes de ocupação, de 09 para 07, para o local marcado na planta "DB"

1.2-redução de 2 classes de localização, de 4 para 2, para o referido local;

1.3-desconto por hidrantes, conforme item 3.11.1, do Capítulo III, da Portaria nº 21 de 5.5.1956:

PLANTA	CLASSE	PROT.	DESC.
CZ-AE-			
CD	A	C	25%
ZC-X3-			
ZD-ZE-			
CF-CX-			
B11-B14-			
B15-B8-			
B3-CZ	B	C	20%
DB	C	C	15%

Nota 1: Deixaram de ser incluídos os riscos marcados na planta EB-2A-2B e BE3, por não existirem seguros sobre os mesmos.

Nota 2: Não podem gozar do benefício os riscos marcados na planta DB nº 10, DC nº 8 e FD nº 6, por se tratar de Cabines de Força.

2) Departamento Alcool

2.1-redução de 2 classes de localização de 4 para 2, para todos os locais que compõem o referido Departamento;

2.2-descontos por hidrantes conforme item 3.11.2, do Capítulo III, da Portaria nº 21, de 5.5.1956.

PLANTA	CLASSE	PROT.	DESC.
B-C (Pro-			
cessos an			

teriores à destilação)

G-H-I-J-K	A	C	20%
A-C (Desti-			
laxia)-D			
E-F-TD-TO-			
TY-B1-B2-B4			
B5-B6-B7 -			
B8-B9-B10-			
B12-e B-15	B	C	16%

3) Departamento Fitossanitários

3.1-redução de 2 classes de localização, de 4 para 2, para todos os locais que compõem o referido Departamento;

3.2-Descontos por hidrantes conforme item 3.11.2, do Capítulo III, da Portaria nº 21, de 5.5.1956:

PLANTA	CLASSE	PROT.	DESC.
A-	A	C	20%
B-C	B	C	16%
D	C	C	12%

- x -

-BRASMOTOR S/A.E/OU MULTIBRÁS IND.DE APARELHOS DOMÉSTICOS LIMITADA.-R.MARECHAL DEODORO, Nº 2785-SBC-SP-HIDRANTES.

A CSI-LC deste Sindicato, deliberou que, diante do exposto na circular nº 19, de 4.668 da Susep, fica a presente renovação prorrogada até o dia 20 de outubro de 1970.

- x -

C O N S U L T A S

-TAXAÇÃO - S/A-RACHID B. SALIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA DA MOÓCA, 4214 e 4264-SP.

A CSI-LC deste Sindicato após inspecionar os riscos do seguro acima, concluiu que nos mesmos devem ser aplicadas as taxas determinadas pela Rubrica 131 da TSIB "Colchões" - fábrica, classe 09 de ocupação.

-HELVETICA UTILIDADES DOMÉSTICAS IND. E COM. LTDA.-R. LONDRES, 640-UTINGA-SANTO ANDRÉ-SP.

A CSI-LC deste Sindicato a pós vistoriar o local em referência, decidiu pelo enquadramento do respectivo risco, marcado no croquis com o nº 1-D, na rubrica 012-71, considerando agravados para a mesma classificação os locais nºs 1,1-A, 1-B e 1-C por estarem em franca comunicação com o mesmo.

-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO - AV.CELSO GARCIA, 1621-

A CSI-LC deste Sindicato, classificou o risco em apreço na Rubrica 364.31, da TSIB.

-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A. - RUA INDEPENDÊNCIA, 458-SP.

A CSI-LC deste Sindicato decidiu pela classificação do risco marcado na planta com o nº 5 na rubrica 022-20 - loc.. 1.05.2.

-CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO-CIMPRO CIA.IMPORTADORA DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS-RUA AMARAL GURGEL, 473.

A CSI-LC deste Sindicato decidiu pelo enquadramento na Rubrica 380.21 - Móveis depósito ou lojas, sem oficina de consertos - 05.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- c) Cláusula 451 - Vigência Condicional

1 - AP.SPIS-43.124-CIA.AMERICAMA DE ARMAZENS GERAIS.-RUA JOÃO PESSOA, 520 E RUA AGUIAR DE ANDRADE, 88-SANTOS-SP.

2 - AP.532.532-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL-PÇA.MOTA SOBRINHO S/Nº E OUTRA-PINHAL - SP.

3 - AP.1.333.313-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE FERNANDÓPOLIS-AV.AFONSO CAFAIRO, 255-EDIFÍCIO 1-FERNANDÓPOLIS - SP.

4 - AP.325.362-RI-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS-SANTOS-

5 - AP.325.649-RI-CIA.MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-PARANAGUÁ - PARANÁ.

6 - AP.109.764-CIA.DE ARMAZENS DO ESTADO DE SÃO PAULO-BARRO DO JAGUARÉ-SILOS CAGESP SP.

7 - AP.19.836-CIA.PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 77-BAIXOS SANTOS.

8 - AP.1.612.257-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE JAÚ-RUA MARECHAL BITTEN - COURT, 935 e 995-JAÚ-SP.

9 - AP.240.137-CIA.RIO PRÊTO DE ARMAZENS GERAIS-AV. E EDUARDO P.GUINLE-SANTOS-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da apresentação-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte

1 - AP.552.822-INDUSTRIAS MATARAZZO DE ENERGIA S/A. - ILHA BARNABÉ, LARGO DO PORTO DE SANTOS-SP.

2 - AP.1.335.741-PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIRÓZ S/A.- R. DR.EDGARD DE AZEVEDO SOARES, 370-VARZEA PAULISTASP

3 - AP.1.335.526-PARAGUASSÚ - TEXTIL S/A.R.DA MÁQUINA S/Nº-PARAGUAÇU-MINAS GERAIS.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da apresentação-último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.7.601-COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL.- R.DA COROA,150-B-SP.
 - 2 - AP.1.613.013-CIA.FRANCO BRASILEIRA DE ANILINAS.-JACAREÍ - SP.
 - 3 - AP.552.980- SUCOCITRICO CÚTRALE S/A.AGRICULTURA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA,470-ARAQUARA-SP.
 - 4 - AP.114.363-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
 - 5 - AP.1.670.459-GRAPETTE S/A. REFRIGERANTES E CONCENTRADOS.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-
 - 6 - AP.965.148-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.
 - 7 - AP.1.670.583-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-MOGI GUACÚ - SP.
 - 8 - AP.434.012-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRÁS IND.DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
 - 9 - AP.10-BR-10.960-J.T. BAKER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
 - 10 - AP.315.169-PEREIRA LOPES - IBESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
 - 11 - AP.1.335.000-ISOFIL S/A. - FIOS CABOS E MATERIAL ISOLANTES-R.ALEXANDRE DE GUSMÃO,165(SOCORRO)-STO.AMARO SP.
 - 12 - AP.1335.917-EDART SÃO PAULO LIVRARIA EDITORA LTDA.- R.TAQUARÍ, 173-SP.
 - 13 - AP.1.335.018-EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A.-R.CONDE DE SARZEDAS, 38-SP.-RUA TAQUARI,173-SP.
 - 14 - AP.10-BR-10.708-GILBARCO DO BRASIL S/A.EQUIPAMENTOS. - R.SOLDADO BENEDITO PATRÍCIO,40-PARQUE NOVO MUNDO - VILA MARIA - SP.
 - 15 - AP.1.335.021-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.-RUA TAQUARI,173-SP.
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os ajustes das apólices seguintes:
- AP.SPIS-35.119-CIA. AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.524.812-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL.
 - AP.1.322.211-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE FERNANDÓPOLIS.
 - AP.324.103-RI-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.324.310-RI-CIA. MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.107.692-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO
 - AP.18.145-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.609.867-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE JAÚ.
 - AP.237.687-CIA.RIO PRÊTO DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.518.285-INDS. MATARAZZO DE ENERGIA S/A.

- AP.6.157-COOPERATIVA CEN - TRAL AGRICOLA SUL-BRASIL.
 - AP.1.610.483-CIA.FRANCO BRASILEIRA DE ANILINAS.
 - AP.518.550- SUCOCITRICO CUTRALE S/A.AGRICULTURA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 - AP.113.951-CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.
 - AP.1.669.886-GRAPETTE S/A. REFRIGERANTES E CONCENTRADOS.
 - AP.962.489-PRODUTOS ALIMENTICIOS ADRIA S/A.
 - AP. 1.669.959-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP.429.955-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
 - AP.10-BR-9.231-J.T. BAKER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 - AP.SPF/158.377-ORNATEX ORGANIZAÇÃO MERCANTIL DE INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 - AP.347.029-BRIL S/A.IND. E COMÉRCIO E/OU CIA.DE PRODUTOS QUÍMICOS FÁBRICA BELEM E ROBERTO SAMPAIO FERREIRA
 - APs 119.468 a 119.484-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.
 - AP.SPIS-33.939-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRÊLA S/A.
 - AP.SPIS-33.970-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRÊLA S/A.
 - AP.SPIS-34.028- MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRÊLA S/A.
 - AP.1.015.622-PS-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.015.402-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.015.270-MERCANTIL E INDUSTRIAL FERNANDES S/A.
- x -
- III- A CSI-LC aprovou os endôssos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
 - AP.243.427-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDS.
 - AP.241.351-CAFÉ SOLUVEL VIGOR LTDA.
 - AP.240.868-INDÚSTRIAS PARAMOUNT S/A.
 - AP.243.978-A.O. PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
 - AP.2.702-QUIMANIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A.
 - AP.240.886-FIAÇÃO DE LÃ NASTAR S/A.
 - AP.237.588-CIA. RURAL DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.SPIC-66.876-CIA. ITA QUERE INDUSTRIAL E AGRICOLA.
 - AP.503.842-CIA.SILVA OLIVEIRA DE ÓLEOS VEGETAIS.
 - AP.200.799-HOOVER BRASILEIRA S/A.IND.E COMÉRCIO.
- x -
- IV - Outras resoluções da CSI-LC:
 - AP.-6.997-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL.
A CSI-LC aprovou o endôssso de cancelamento.
 - AP.170.10-317.455- VEMAG S/A.VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRICOLAS.
A CSI-LC aprovou o endôssso de ajustamento e cancelamento da apólice supra.
 - AP.AJUSTÁVEL COMUM-PRODUTOS DE SAFRA-CITROBRASIL S/A.

A CSI-LC deste Sindicato, deliberou que o seguro ajustável comum da firma acima, face suas próprias atividades, deve ser enquadrado no subitem 4.1 do Artigo 18 da TSIB, com pagamento do prêmio mínimo de 50%.

- QUIMASA S/A. QUIMICA INDUSTRIAL SANTO AMARO.-RUA CARLOS GOMES, 924-SP.

A CSI-LC deste Sindicato, aprovou o endosso de cancelamento da apólice nº 1.019.578 e emissão da apólice nº 1.019.969, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da apresentação - último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS - AV. HENRY FORD, 540 ARMAZÉM 6 - SP.

A CSI-LC deste Sindicato, aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice nº 19.113 e emissão da apólice nº 19.622, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação - semanal
- c) Prazo p/entrega - 5 dias após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.-AV. HENRY FORD 784 e 796-ARMAZÉM 10-SP.

A CSI-LC deste Sindicato, aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice nº 19.116 e emissão

da apólice nº 19.849, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação - semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- x -

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS DE VALÔRES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE
PORTADOR QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS
Nº

(Apólice a Prêmio Único)

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda de portador.

1.2 - Fica concordado que a palavra "valôres", quando usada nesta apólice, se entende por dinheiro, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, certificados de títulos, ações, cupões e tôdas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens, ou interêsse nos mesmos, e ainda outros documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha empreendido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando transportados como mercadorias.

1.3 - Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioria comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem exercendo exclusivamente a função de portadores, obedecidas as Condições previstas nesta apólice.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 - REMESSAS NÃO COBERTAS

3.1 - Fica entendido e concordado que as remessas procedentes de locais não expressamente discriminadas na apólice não estão abrangidas por este seguro.

4 - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

4.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de

origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 - A importância segurada declarada expressamente nesta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora num mesmo sinistro. Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.2 - Fica entendido e concordado ainda, que, se em "um mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra(s) apólice(s), desta ou de outra(s) Seguradora(s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassem a importância de NCr\$... 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao Segurado por todas as apólices (prêmio único, averbação ou folha de pagamento) de todas as Seguradoras ficará limitada à importância de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos).

6 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1 - O Segurado se obriga, sob pena de perder direito a qualquer indenização:

6.11 - Quanto à vigência do seguro:

- a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previsíveis para segurança dos valores em trânsito;
- b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;
- c) a manter um sistema regular de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;
- d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice;
- e) a observar os percursos e meios de transportes declarados na proposta do seguro para as remessas seguradas.

6.12 - Em caso de sinistro:

- a) além de avisar a Seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10a. das Condições Gerais, a tomar tôdas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns, até a chegada do Representante da Seguradora;
- b) a prestar ao Representante da Seguradora tôdas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe fôr solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;
- c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perecimento ou inutilização - a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidade e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;
- d) decorrente de apropriação indébita - a somente tomar medidas policiais cabíveis depois de consultada a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;
- e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acôrdo com o responsável pela perda, sem a anuência expressa da Seguradora.

7 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

7.1 - Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 - Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 - Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

7.4 - Se o prejuízo apurado fôr superior à indeniza-

ção paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância Segurada; se houve saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao segurado.

8 - ABANDONO

8.1 - O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 - REINTEGRAÇÃO E LIMITE DE INDENIZAÇÃO

9.1 - A importância segurada ficará reduzida do valor da indenização paga, podendo ser reintegrada mediante o pagamento do prêmio na base pro-rata-temporis. Para os sinistros ocorridos dentro de um mesmo período de 72 horas, a reintegração será feita automaticamente, cobrando-se o prêmio na ocasião do pagamento da indenização. Fica, no entanto, entendido e concordado que a Seguradora não pagará, por força deste Contrato, mais de três vezes a respectiva importância segurada, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante o período de vigência desta apólice.

10 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

10.1 - Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação indébita praticada por empregado (portador) reincidente, ou por prejuízos decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do mesmo empregador.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1 - Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS DE VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADOR QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

(Apólice de Averbação)

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda do portador.

1.2 - Fica concordado que a palavra "valores", quando usada nesta apólice, entende-se por dinheiro, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, certificados de títulos, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens, ou interesse nos mesmos, e ainda outros documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha empreendido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores ou bens acima especificados quando transportados como mercadorias.

1.3 - Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioria comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem exercendo exclusivamente a função de portadores, obedecidas as condições previstas nesta apólice.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 - AVERBAÇÕES

3.1 - O Segurado deverá encaminhar à Seguradora, antes de cada remessa, a respectiva averbação, da qual deverão constar obrigatoriamente a especificação dos valores, local de procedência e destino, meio de transporte, data de saída e respectivo montante a ser transportado.

3.2 - Servirá como prova de entrega dessa averbação a

assinatura dos representantes autorizados da Seguradora ou a data do carimbo postal, no caso de remessa pelo correio.

3.3 - Com base nas averbações recebidas em cada mês, a Seguradora extrairá a conta mensal, que será encaminhada ao Segurado até o dia 10 do mês subsequente e paga dentro de 15 dias de sua apresentação.

4 - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

4.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores averbados são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

5.1 - A importância segurada por esta apólice é aquela constante da averbação encaminhada pelo Segurado, para cada remessa, não podendo essa importância ser superior ao limite de responsabilidade fixado nesta apólice.

5.2 - Fica entendido e concordado que o limite de responsabilidade fixado nesta apólice representa o máximo de indenização pagável por esta apólice em "um mesmo sinistro". Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.3 - Fica entendido e concordado, ainda, que, se em "um mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra(s) apólice(s), desta ou de outra(s) Seguradora(s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassem a importância de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao segurado, por todas as apólices (prêmio único, averbação ou folha de pagamento) de todas as Seguradoras ficará limitada à importância de NCr\$ 1.000,000,00 (hum milhão de cruzeiros novos).

6 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1 - O Segurado se obriga, sob pena de perder direito a qualquer indenização:

6.11 - Durante a vigência do seguro:

- a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previsíveis para a segurança dos valores em trânsito;
- b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;

- c) a manter um sistema regular de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;
- d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice;
- e) a não averbar valores relativos a uma mesma remessa em mais de uma seguradora.

6.12 - Em caso de sinistro:

- a) além de avisar a Seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10a. das Condições Gerais, a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns, até a chegada do Representante da Seguradora;
- b) a prestar ao Representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;
- c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perecimento ou inutilização - a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidade e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;
- d) decorrentes de apropriação indébita - a somente tomar as medidas policiais cabíveis depois de consultada a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;
- e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação de prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda sem a anuência expressa da Seguradora.

7 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

7.1 - Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 - Para fins de apuração de prejuízos, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 - Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

7.4 - Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

8 - ABANDONO

8.1 - O Segurado não tem, em nenhum caso, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 - CANCELAMENTO

9.1 - Em caso de cancelamento, na forma prevista na Cláusula 17 das Condições Gerais da Apólice, fica entendido e concordado que permanecem em vigor os riscos em curso averbados até a data do referido cancelamento.

9.2 - Fica, outrossim, entendido e concordado que o presente seguro será considerado automaticamente cancelado se, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos, nenhuma verbação tiver sido efetuada.

10 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

10.1 - Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação indebita praticada por empregado (portador) reincidente, ou por prejuízos decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do empregador.

11 - RATIFICAÇÃO

11.1 - Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS DE VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADOR QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

(Apólice de Fôlha de Pagamento)

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores compreendidos em fôlha de pagamento, em trânsito sob a guarda de portador.

1.2 - Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioridade comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem exercendo exclusivamente a função de portador, obedecidas as Condições previstas nesta apólice.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 - REMESSAS DE FÔLHA DE PAGAMENTO

3.1 - Deverão constar da presente apólice as datas em que serão efetuadas as remessas, bem como a especificação dos valores, local de procedência, destino e meio de transporte.

3.2 - A data das remessas poderá ser estabelecida dentro de um intervalo de três dias, ficando, no entanto, entendido e concordado que esse prazo será dilatado quando as datas prefixadas não corresponderem a dias úteis.

3.3 - Se durante o período de vigência da apólice o segurado efetuar remessa em número superior ao estipulado nessa apólice, dentro do intervalo de três dias referido no item 3.2, deverá dar ciência do fato à Seguradora e pagar o prêmio correspondente.

4 - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

4.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local do destino, a

os devolve à origem.

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 - A importância segurada por esta apólice é aquela constante das remessas especificadas nesta apólice. Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.2 - Fica entendido e concordado que, se em "um mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra(s) apólice(s), desta ou de outra(s) Seguradora(s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassem a importância de NCr\$ 1.000.000,00 - (hum milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao segurado, por todas as apólices (prêmio único, averbação ou folha de pagamento) de todas as Seguradoras, ficará limitada à importância de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos).

6 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1 - O Segurado se obriga, sob pena de perder direito a qualquer indenização:

6.11 - Durante a vigência do seguro:

- a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previsíveis para segurança dos valores em trânsito;
- b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;
- c) a manter um sistema regular de contrôle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;
- d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice.

6.12 - Em caso de sinistro:

- a) além de avisar a seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10a. das Condições Gerais, a tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns até a chegada do Representante da Seguradora;
- b) a prestar ao Representante da Seguradora to

das as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe fôr solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;

- c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perrecimento ou inutilização - a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidades e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;
- d) decorrente de apropriação indébita - a sômente tomar as medidas policiais cabíveis e pois de consultada a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;
- e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acôrdo com o responsável pela perda, sem a a nuência expressa da Seguradora.

7 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

7.1 - Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 - Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 - Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao segurado até o limite da importância segurada.

7.4 - Se o prejuízo apurado fôr superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, êste caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, êste caberá ao Segurado.

8 - ABANDONO

8.1 - O Segurado não tem, em caso algum, o direito

de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

9.1 - Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação praticada por empregado (portador) reincidente, ou por prejuízos decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do mesmo empregador.

10 - RATIFICAÇÃO

10.1 - Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

SEGUROS DE VALORES EM TRÂNSITO

EM MÃOS DE PORTADOR

T A R I F A

Artigo 1º - Riscos Cobertos

1.1 - Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, os prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda de portador, ocorridos no Brasil.

Artigo 2º - Limite de Valor Transportado por um só portador

2.1 - Qualquer que seja a importância segurada, nenhuma remessa de valor superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) poderá ser feita por um só portador, devendo ser aplicada obrigatoriamente a cláusula nº 101 ou 102 do artigo 10.

2.2 - Mediante a cobrança do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o limite de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) previsto no item 2.1 poderá ser ampliado para NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), alterando-se para este valor o constante das cláusulas nº 101 e 102.

2.3 - Nos seguros a prêmio único e fôlha de pagamento, o adicional previsto no item 2.2, acima, deverá incidir sobre o prêmio total do conjunto das apólices emitidas para o mesmo segurado em uma ou mais seguradoras; nos seguros por averbação, o adicional deverá incidir sobre o prêmio da averbação correspondente.

Artigo 3º - Limite de importância segurada

3.1 - A importância máxima segurável para uma mesma remessa, em uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras, é de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos).

Artigo 4º - Proteção Especial

4.1 - Nos casos em que o transporte de valores é feito com proteção especial, poderão ser concedidos os seguintes descontos:

- a) transporte feito por mais de um portador estando um deles armado..... 10%
- b) transporte feito em viatura protegida por dois ou mais guardas armados..... 20%
- c) transporte em viatura blindada, protegida por dois ou mais guardas armados..... 30%

4.2 - Nos seguros a prêmio único e fôlha de pagamento, o desconto previsto no item anterior só poderá ser concedido se a totalidade das remessas do segurado fôr realizada com a proteção correspondente ao desconto em causa, ficando entendido que as remessas, eventualmente realizadas sem a proteção que deu origem ao desconto, não estarão abrangidas pelo seguro; nos seguros por averbação, o desconto cabível incidirá sôbre cada averbação independentemente. Aplicam-se, neste caso, as cláusulas 103 e 104 do Artº 10.

Artigo 5º - Exclusão dos riscos de Furto, Apropriação indébita e Estelionato

5.1 - A cobertura dos riscos de furto, apropriação indébita e estelionato poderá ser excluída da apólice. Nesta hipótese poderá ser concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do prêmio, calculado com base nesta tarifa, devendo ser aplicada a Cláusula 105 do Artº. 10.

Artigo 6º - Remessas ao Exterior

6.1 - O transporte de valores para o exterior está sujeito a consulta prévia aos órgãos competentes.

Artigo 7º - Aumento da Importância segurada

7.1 - Não é permitido, por endôso, o aumento de importância segurada.

Artigo 8º - Taxas

8.1 - Apólice a prêmio único (Taxas anuais)

- Abrangendo somente percurso urbano ou suburbano

a) Bancos - 1.25% a.a

b) Outros Estabelecimentos - 1% a.a

8.2 - Apólice de averbação (taxa por remessa efetuada):

- Abrangendo somente percurso urbano ou suburbano: 0.04%

- Abrangendo outros percursos, excluídas as viagens aéreas: 0.08%

- Abrangendo viagem aérea:

Importância Segurada (em NCr\$ 1.000,00)	Taxas %
Até 100	0.120
Acima de 100 e até 200	0.125
" " 200 " " 300	0.130
" " 300 " " 400	0.135
" " 400 " " 500	0.140
" " 500 " " 600	0.150
" " 600 " " 700	0.160
" " 700 " " 800	0.170
" " 800 " " 900	0.180
" " 900 " " 1.000	0.190

Nota: - Para efeito de aplicação da taxa abrangente de viagem aérea, considerar-se-á como importância segurada a soma das importâncias averbadas para uma mesma remessa em uma ou mais apólices.

8.3 - Apólice de folha de pagamento

Mesmas taxas da apólice de averbação com um desconto de 20% (vinte por cento), considerado o número de remessas especificadas na apólice.

Artigo 9º - Tarifação Individual

9.1 - Aos seguros que, por suas características próprias, apresentarem condições especiais em relação aos normas de sua classe poderão ser concedidas taxas inferiores às constantes da presente Tarifa.

- Abrangendo outros percursos, excluídas viagens aéreas:

- a) Bancos - 1.50%
- B) Outros Estabelecimentos - 1.2%

- Abrangendo viagem aérea:

Importância segurada (em NCr\$ 1.000,00)	Bancos %	Outros estabelecimentos %
Até 100	2.4	1.9
Acima de 100 e até 200	2.5	2.0
" " 200 " " 300	2.6	2.1
" " 300 " " 400	2.7	2.2
" " 400 " " 500	2.8	2.3
" " 500 " " 600	3.0	2.4
" " 600 " " 700	3.2	2.5
" " 700 " " 800	3.4	2.6
" " 800 " " 900	3.6	2.8
" " 900 " " 1.000	3.8	3.0

Nota: - Para efeito de aplicação da taxa abrangendo viagem aérea, considerar-se-á como Importância Segurada a soma das importâncias seguradas por tôdas as apólices a prêmio único, emitidas por uma ou mais seguradoras.

8.11 - As taxas básicas acima só se aplicam quando as remessas procederem de um único local de origem. Quando as remessas não tiverem origem no mesmo local, serão aplicados os seguintes coeficientes de agravação às taxas básicas:

Locais de Origem	Coeficientes de Agravação	
	Bancos	Outros estabelecimentos
1	1.000	1.000
2	1.500	1.150
de 3 a 5	1.700	1.250
" 6 " 10	1.900	1.300
" 11 " 15	2.100	1.350
" 16 " 20	2.300	1.400
" 21 " 30	2.500	1.450
" 31 " 50	2.600	1.500
" 51 " 100	2.700	1.550
" 101 " 150	2.800	1.600
" 151 " 200	2.900	1.650
" 201 " 300	3.000	1.700
Acima de 300 Somar ao último coeficiente 0,005 para cada agência		

8.12 - Entendem-se como locais de origem aquêles de onde procedem as remessas abrangidas pelo seguro (sede ou matriz), es critórios, sucursais, filiais, agências e escritórios do Segurado), os quais deverão ser, obrigatõriamente, discriminados na apólice com os respectivos endereços.

8.13 - No caso de o seguro abranger entidades associadas, afiliadas ou subsidiárias, deverá ser aplicada uma taxa básica para cada entidade, aplicando-se os respectivos coeficientes de agravação em função do número de locais de origem (agências, filiais, sucursais e escritórios do Segurado); separadamente para cada entidade.

8.14 - A inclusão de novos locais de origem (novas agências, etc) que resulte em alteração do grupamento da tabela prevista no item 8.11 e conseqüente elevação do coeficiente, implicará a cobrança do prêmio adicional devido, na base pro-rata temporis. Igual critério aplicar-se-á no caso de restituição do prêmio conseqüente de exclusões.

8.15 - Tratando-se de seguro com limites diferentes por local de origem, o cálculo do prêmio obedecerá ao critério de "taxação por excesso", ou seja:

a) toma-se a menor importância segurada como sendo uma única para todos os locais, aplicando-se a taxa básica e o coeficiente correspondente à totalidade dos locais;

b) ao prêmio calculado conforme a adiciona-se o prêmio relativo à importância em excesso, aplicando-se aquela taxa básica e o coeficiente relativo ao número de locais abrangidos pela importância em excesso, como se fôsse um seguro independente;

c) tratando-se de vários excessos, a cada excedente (entendendo-se como tal a faixa de importância imediatamente superior à importância já computada) aplicar-se-á o mesmo critério previsto em b, ou seja, taxando-se como se fôsem independentes e adicionando-se os prêmios parciais ao prêmio básico objeto da alínea a.

9.2 - A concessão dessa Tarifação Individual está sujeita à consulta-prévia aos órgãos competentes.

Artigo 10 - Cláusulas

Cláusula nº 101 - Limite de valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros não abrangentes de viagem aérea):

"Tendo em vista o disposto na alínea d do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a... NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) será feita por um só portador, sob pena de o Segurado perder o direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa."

Cláusula nº 102 - Limite de valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros a abrangentes de viagem aérea):

"Tendo em vista do disposto na alínea d do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) será feita por um só portador, sob pena de o Segurado perder o direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa."

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, fica dispensada a exigência acima, exclusivamente durante o

percurso aéreo (entendendo-se como tal aquêle compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino), desde que observadas as seguintes condições: a) não estarão abrangidas pela cobertura do seguro os riscos de furto, apropriação indébita e estelionato; b) os percursos de ou para cada aeroporto deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior".

Cláusula nº 103 - Proteção Especial (aplicável aos seguros a prêmio único e folha de pagamento)

"Tendo sido pago por esta apólice um prêmio reduzido, fica entendido e concordado que todas as remessas seguradas deverão obrigatoriamente ser efetuadas com a proteção correspondente ao desconto de% concedido (indicar a natureza de proteção que deu origem ao desconto em causa), sob pena de aquelas eventualmente realizadas sem a proteção que deu origem ao desconto acima não estarem abrangidas pelo seguro".

Cláusula nº 104 - Proteção Especial (aplicável aos seguros por averbação):

"Tendo sido paga por esta averbação um prêmio reduzido, fica entendido que a remessa ou remessas a ela correspondentes deverão ser obrigatoriamente realizadas com a proteção correspondente ao desconto% concedido (indicar a natureza da proteção que deu origem ao desconto)".

Cláusula nº 105 - Exclusão dos riscos de furto, apropriação indébita e estelionato.

"Tendo sido paga por esta apólice um prêmio reduzido, fica entendido e concordado que o presente seguro não garante os prejuízos resultantes de furto, apropriação indébita de estelionato".

Artigo 11 - Corretagem

A Comissão de corretagem para esta modalidade de seguro será de até 15% (quinze por cento).

S E G U R O S O B R I G A T Ó R I O S

Quadro sinótico da legislação aplicável, atualizada até 31.12.68, elaborado por PAULO BARBOSA
JACQUES - Técnico de Seguros da PETROBRÁS e Assessor Técnico da FNESPC

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatorio	Valor Mínimo de Seguro Obrigatorio	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de veículos autotransportadores (inclusive aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que transitarem em vias terrestres).	RESPONSABILIDADE CIVIL	Danos causados pelo veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não e a bens não transportados.	<p>Por pessoa vitimada: NCr\$6.000,00, no caso de morte; Até NCr\$6.000,00, no caso de Invalidez Permanente; Até NCr\$600,00, no caso de Incapacidade Temporária.</p> <p>Por danos materiais Até NCr\$5.000,00 acima de NCr\$100,00, parcela em sa que excedera por conta do proprietar do veículo.</p>	Proprietários de aparelhos ciclo-motores de até 50 centímetros cúbicos de cilindrada.	<p>Nenhum veículo poderá ser licenciado, a partir de 1º de janeiro de 1968, que fique comprovada a efetivação do seguro.</p> <p>As autoridades policiais prestam à SUSEP, ao IRB e às Sociedades Seguradoras toda colaboração necessária ao levantamento da estatística, registro e apuração de responsabilidade dos acidentes que envolvam qualquer veículo.</p> <p>A exigibilidade da prova de contação deste seguro, durante o exercício de 1968, por parte das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, só ocorrerá a partir do instante em que houver dotação própria (Resoluções 3/68 e 23/68, do CNSP). Esta seção foi estendida à Sociedade Transportes Coletivos de Brasília pela Resolução nº 16/68.</p> <p>Do montante de prêmios arrecadados uma parcela de 10% será destinada, a prazo de 5 anos, a melhoria das condições de segurança do tráfego das vias (Lei nº 5.391, de 23.2.68. (1))</p>

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatório	Valor Mínimo do Seguro Obrigatório	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
Pessoas jurídicas de direito público ou privado, proprietárias de bens móveis e imóveis.	INCÊNDIO	As das "condições gerais" da apólice brasileira.	Valor de reposição dos bens.	Bens móveis e imóveis, localizados em um mesmo terreno ou em terrenos contíguos, que tenham, em conjunto, valor inferior a NCr\$..... 20.000,00.	
Pessoas jurídicas de direito público ou privado, proprietárias de mercadorias em transporte em território nacional.	TRANSPORTES	Riscos de força maior e caso fortuito, inerentes aos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários. Para estes últimos a cobertura mínima é a Livre de Avaria Particular (LAP). O CNSP, em reunião de 22.7.68, considerou incluída entre as modalidades consideradas obrigatórias pelo Decreto-lei nº 73, o seguro de mercadorias transportadas nas ruínas em fins de uma cidade. Bol. Informativo do CNSP nº 2, Proc. nº 207/68.E).	Para fixação do valor a segurar serão considerados, conforme o caso: a) os valores escriturais dos bens e mercadorias, limitados ao custo de aquisição, admitindo-se a depreciação anual de 10%, quando os bens foram representados por móveis, utensílios ou maquinaria e não tenham sido objeto de transação de compra e venda; b) os valores constantes das notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque e outros documentos hábeis que acompanham as mercadorias ou bens.	Bens ou mercadorias de valor inferior a NCr\$..... 5.000,00. Bens e mercadorias objeto de viagem internacional.	De acordo com a Resolução 17/68, do CNSP, estes dois seguros reger-se-ão pelas normas disciplinadoras, condições e tarifas vigentes para esses ramos de seguro, e são exigíveis a partir de 1º de junho de 1968.

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatório	Valor Mínimo do Seguro Obrigatório	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se incumbam do transporte de carga.	RESPONSABILIDADE CIVIL	Perdas e danos sofridos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque.	Para fixação dos valores a segurar serão considerados os valores constantes das notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque ou outros documentos hábeis, para aquele fim, que acompanhem as mercadorias ou bens. Em se tratando de transporte aéreo: quantia calculada por quilômetro, à base de 1/3 do maior salário mínimo vigente no país.	Embarques sucessivos de um mesmo evento que tenham valor inferior a NCr\$..... 10.000,00.	Nenhum veículo de transportador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, podera, a partir da data fixada pelo CNSP, trafegar com bens ou mercadorias sem que fique comprovada a efetiva realização dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil do transportador.
Proprietários de veículos automotores hidroviários.	RESPONSABILIDADE CIVIL	A serem fixadas pelo CNSP.	A serem fixados pelo CNSP. Em se tratando de embarcações de turismo ou recreio o valor segurado deverá ser, no mínimo, igual ao valor da embarcação.		
Construtores de imóveis em zonas urbanas (inclusive Órgãos do Poder Público Federal, Estadual, Municipal, da Administração Direta ou Indireta).	RESPONSABILIDADE CIVIL	Danos a pessoas ou coisas, exclusivas a responsabilidade a que se refere o artigo 1.245 do Código Civil. (2)	Ncr\$20.000,00 por evento.		

Pessoas Abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatório	Valor Mínimo do Seguro Obrigatório	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições aplicáveis
Incorporadores e construtores de imóveis.	CRÉDITO	Garantia do cumprimento de suas obrigações concernentes a entrega das unidades.	Valor fixado contratualmente para a construção.	Incorporações ou construções de valor inferior a NCr\$21.000,00.	As escrituras públicas que versarem sobre incorporação ou construção de imóveis abrangidos pela obrigatoriedade deste seguro, a partir de data fixada pelo CNSP não poderão ser inscritas no Reg. Geral de Imóveis, sem que delas conste expressa referência à comprovação do respectivo seguro, ou à isenção certificada pela SUSEP, na hipótese de inexistência de cobertura no mercado seguro - dor, declarada pelo IRB.
Adquirentes de imóveis em construção.	CRÉDITO	Garantia do pagamento a seu cargo, inclusive obrigações imobiliárias.	Valor igual ao de sua obrigação.	Incorporações ou construções de valor inferior a NCr\$21.000,00.	Nenhum contrato de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos a imóveis, cujo prazo for ajustado para pagamento a prazo, mediante financiamento concedido por instituições financeiras públicas ou sociedades de crédito imobiliário, poderá, a partir de data fixada pelo CNSP, ser registrado no Reg. Geral de Imóveis, sem a prova da contratação dos seguros obrigatórios de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas e de garantia do pagamento a cargo do mutuário.
Proprietários de edifícios divididos em unidades autônomas.	RISCOS DIVERSOS (Edifícios em Condomínio)	Danos físicos de causa externa.	Valor de reposição.		Para verificação do cumprimento da obrigatoriedade deste seguro, as autoridades municipais ou estaduais exigirão que se efetuar-se o pagamento do imposto predial seja feita pelo síndico ou pelo proprietário condômino, a prova da realização

Classes Abrangidas para Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatório	Valor Mínimo do Seguro Obrigatório	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
Cooperativas rurais e pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que explorem atividades agrícolas ou pecuárias (às quais sejam concedidos financiamentos por instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito enumeradas no art. 7º da lei nº 4.829, de 5.11.65)	RISCOS DIVERSOS (Penhor Rural)	Danos causados por acidentes, fenômenos da natureza, pragas ou doenças a rebanhos, plantações e outros bens ligados à atividade ruralista. (A ser disciplinado pelo CNSP, nos termos da disposição do art. 10 do Decreto nº 60.459, de 13.3.67)	Valor do financiamento - to.		seguro a qual poderá ser feita: a) pela exibição da respectiva apólice, ou sua cópia devidamente autenticada; b) pela entrega de declaração assinada pelo síndico e da qual constem: nº da apólice; nome da Cia. seguradora; data de início e término do seguro; nº e rua em que se situa o edifício; valor total do seguro - ro.
Credores de instituições financeiras públicas.	A regulamentação do Decreto nº 61.867, de 7.12.67, se limita a estabelecer que é obrigatório o seguro dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas, sem, contudo, especificar os riscos que devem ser cobertos e a	Montante correspondente ao respectivo valor de reposição.			Nenhuma operação de crédito rural poderá ser realizada a partir de 1º de março de 1968, sem que fique comprovada a efetiva realização do seguro rural. (*)
					Nenhum contrato de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direito relativo a imóveis, cujo preço for ajustado para pagamento a prazo, mediante financiamento concedido por instituições financeiras públicas ou sociedades de crédito imobiliário, poderá, a partir de data fixada pelo CNSP, ser

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obriguadas	Garantias do Seguro Obrigatorio	Valor Mínimo do Seguro Obrigatorio	Casos de isençãoda Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
	respectiva modalidade de seguro.				registrado no Registro Geral de Imóveis sem a prova da contratação dos seguros obrigatórios de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento instituído pela instituição financeira pública e de garantia do pagamento a cargo do mutuário.
Transportador aereonáutico.	AERONÁUTICO (Acidentes Pessoais dos Passageiros)	Dano resultante de acidente relacionado com a aeronave em vôo ou na superfície, a seu bordo ou em operação de embarque ou desembarque, que causar a morte ou lesão corporal do passageiro, salvo culpa deste, sem culpabilidade do transportador ou de seus prepostos.	Duzentas vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 103 do Código Brasileiro do Ar).		
Proprietários ou exploradores de aeronaves, em geral.	RESPONSABILIDADE CIVIL	Danos que a aeronave causar a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdiccionadas.	Quatro vezes o maior salário mínimo vigente no país (§ 2º do art. 103 do Código Brasileiro do Ar).		
			NCR\$800.000,00 por acidente-aeronave (linhas regulares de navegação aerea).		

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigatoriedades	Garantias do Seguro Obrigatório	Valor Mínimo do Seguro Obrigatório	Casos de inscrição da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
		<p>Garantias do Seguro Obrigatório</p> <p>mais brasileiras bem assim o original do por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes da força maior.</p>	<p>Valor Mínimo do Seguro Obrigatório</p> <p>R\$400.000,00 por acidente-aeronave (nos demais casos).</p> <p>(3)</p>		
<p>Firmas exportadoras (as quais sejam concedidas créditos por instituições financeiras públicas).</p>	<p>CRÉDITO À EXPORTAÇÃO.</p>	<p>"Riscos comerciais" e "riscos políticos e extraordinários", conforme definidos em Lei, regulamentados e normas aprovados pelo CENP.</p>		<p>Ficam excluídos da obrigatoriedade de do seguro para os "riscos comerciais", as operações efetivadas: I - Com créditos da administração pública estrangeira ou entidade a eles vinculada, ou quando a operação for realizada com pariticular que a tiver garantida por um daqueles órgãos ou entidade; II - com sucursais, filiais ou agências de exportador, ou com devedores em cujos negócios seja aquele interessado.</p>	<p>As instituições financeiras públicas e o IRB deverão estabelecer reciprocidade de ao fornecimento de informações cada-rais que tiverem relativamente aos im- portadores e exportadores.</p> <p>O recebimento dos prêmios de seguro e o pagamento de sinistros e despesas quando em moeda estrangeira, far-se-á segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>A obrigatoriedade do seguro se iniciará 90 dias da data da publicação do Decreto nº 61.867, de 7.12.67, a partir de quando nenhum contrato de fianças des financeiras públicas sem comprovação da cobertura do seguro obrigatório (*).</p> <p>Caberá à instituição financeira pública exigir do exportador a comprovação deste seguro.</p>

Pessoas abrangidas pela Obrigatoriedade de	Modalidade de Seguro a que estão Obrigadas	Garantias do Seguro Obrigatorio	Valor Mínimo do Seguro Obrigatorio	Casos de isenção da Obrigatoriedade de	Outras Disposições Aplicáveis
				do, como sócio ou credor, § Único - Para as operações referidas no inciso I poderá ser concedida conjuntamente com a de "riscos políticos e extracreditários".	

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

- 1) Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro.
- 2) As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que for concedido, no pagamento dos prêmios em atraso. Pela Resolução 25/68 o CMSP confirmou a responsabilidade destas instituições quanto a verificação situação dos seus clientes, no que respeita aos seguros obrigatórios, sem exceção.
- 3) Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legais obrigatórios.
- 4) Nenhum veículo, ou qualquer equipamento de transporte, a partir de 1º de janeiro de 1968, (*) poderá transportar pessoas, bens mercadorias, sem que fique comprovada a efetiva realização dos seguintes seguros obrigatórios:
 - Seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores hidroviários;
 - seguro de responsabilidade civil dos transportadores em geral;
 - seguro de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e de responsabilidade civil do transportador aeronáutico;
 - Seguro de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas.
- 5) As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro e, em caso de reincidência

a multa em dobro, respeitado o limite máximo de NCr\$20.000,00.

6) Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP):

- expedir recomendações especiais sobre a liquidação de sinistros relativos aos seguros obrigatórios;
- expedir normas disciplinadoras, condições e tarifas dos seguros obrigatórios;
- rever, com a periodicidade mínima de dois anos, os valores e limites estabelecidos pela legislação referente a seguros obrigatórios.

(*) Modificada pelo Decreto nº 62.447, de 21.3.68, que atribuiu competência ao CNSP para fixar novos prazos de início de obrigatoriedade, estabelecendo que a contratação dos seguros obrigatórios, ressalvado o de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores terrestres, já em vigor, será exigida somente a partir da data que for fixada pelo CNSP ao aprovar as respectivas normas disciplinadoras, condições e tarifas. O CNSP, conforme Resolução nº 17/68, já fixou em 1.6.68 a data para início da obrigatoriedade dos seguros obrigatórios de INCÊNDIO (de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país) e de TRANSPORTES (de bens pertencentes a pessoas jurídicas, transportados no país).

Observações

- (1) O CNSP, consoante Resolução nº 19/68, validou o entendimento de que esta parcela só poderá ser cobrada mediante autorização orçamentária, na forma exigida pelo § 29, do art. 150 da Constituição do Brasil. Pela mesma Resolução, lavrou o entendimento de que arrecadação dessa percentagem é da competência do Ministério da Fazenda.
- (2) Art. 1425 do CÓDIGO CIVIL: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução, responderá durante cinco anos pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo, exceto quanto a este, se, não o achando firme, prevenir em tempo o dono da obra."
- (3) Parece-nos importante lembrar que o art. 119 do Decreto-lei nº 32, de 18.11.66 (Código Brasileiro do Ar), fixa os seguintes limites para a responsabilidade por danos a pessoas e bens, na superfície:
 - a) aeronaves com o máximo de mil quilogramas de peso - 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país;
 - b) aeronaves acima de mil quilogramas de peso - a importância correspondente a 200 vezes o maior salário mínimo vigente crescido de 1/40 desse salário por quilograma excedente.

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE SEGUROS OBRIGATORIOS

I - LEIS E DECRETOS

- DECRETO-LEI nº 73, de 21.11.66 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências. (Art.º 20, 21, 22, 32 - nº XIII, 112 e 144)
- DECRETO nº 61.867, de 7.12.67 - Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e dá outras providências.
- DECRETO nº 62.447, de 21.3.68 - Atribui competência ao CNSP para fixar novos prazos de início da obrigatoriedade de contratar seguros regulamentados pelo Decreto nº 61.867, de 7.12.67.
- LEI nº 5.391, de 23.2.68 - atribui recursos para melhoria das condições de segurança do sistema rodoviário. (Destina a este fim 10% dos prêmios arrecadados nos seguros de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores terrestres)
- DECRETO nº 63.260, de 20.9.68 - Dispõe sobre regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos corretores de seguros e às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios. (a.t. 20)
- II - RESOLUÇÕES DO CNSP
- 3/68, de 29.1.68 - Permite que a exigibilidade da prova de contratação do seguro de responsabilidade civil de proprietários de veículos terrestres, por parte das pessoas jurídicas de direito público administração direta, ocorra a partir do instante em que houver dotação própria.
- 16/68, de 15.5.68 - Estende à SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, no exercício de 1968, a isenção de que trata a Resolução CNSP 3/68.
- 17/68, de 1.7.68 - Estabelece que os seguros de incêndio e transportes de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados, reger-se-ão pelas normas disciplinadoras, condições e tarifas vigentes para esses ramos de seguro, e serão exigidos a partir de 1º de julho de 1968.
- 19/68, de 1.7.68 - Valida o entendimento de que a parcela de 10% prevista na Lei nº 5.391, de 23.2.68, só poderá ser cobrada mediante autorização orçamentária, e de que a sua arrecadação é de competência do Ministério da Fazenda. Esclarece também que deverá ser cometida ao Conselho Nacional de Transportes a elaboração do plano de prioridade a ser observado em sua distribuição.
- 23/68, de 1.7.68 - Esclarece que a permissão concedida pela Resolução nº 3/68 está restrita ao exercício de 1968.

37/68, de 18.11.68

- Aprova novas normas de regulamentação do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres. (Esta Resolução revogou expressamente a de nº 25/67 e demais disposições de resoluções, circulares e instruções do CNSP, da SUSEP ou de IBB, naquilo que dispuserem em sentido contrário.)

0-0-0-0-0-0-0-0
0-0-0-0-0-0-0-C

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede - Rua Senador Dantas, 74 - 13º and. - GUANABARA
Telefones: 42-6386 e 22-5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO ✓
1º Vice Presidente - DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário - SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário - SR. RAUL TELLES RUDGE ✓
1º Tesoureiro - SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO ✓
2º Tesoureiro - SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO
CASTRO.

DIRETORES SUPLENTE

SR. LUCIANO VILLAS BOAS MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO ✓

- - - - -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

Sede: Rua Monsenhor Celso, 225-79 andar-conj. 702
Curitiba - Paraná
Tel: 4-1271

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - DR. MARIO PETRELLI
Vice Presidente - DR. DORCEL PIZZATTO
Secretário - DR. JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS
Tesoureiro - DR. LYSIS ISFER
Diretor Procurador- SR. DENIO LEITE NOVAIS

DIRETORES SUPLENTE

ALFREDO ROLOFF
EDUARDO PEREZ
JOSE SOARES DE MENEZES
PERCY BUECHNER
DR. ALAOR GERSON BRENNER

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

DIRCEU WERNECK DE CAPISTRANO
MANOEL DA SILVA MACHADO
HENACY PLACIDO LUZ

SUPLENTE:

OSWALDO WOIGT
MARIO B. MARUCCO
ROMULO RODRIGUES MONTEIRO

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:

DR. OTHON MADER
DR. MARIO PETRELLI
DR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO

SUPLENTE:

ABIBE ISFER
RUBEM MOTTA
R. HAMILCAR PIZZATTO